



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
**DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO**



ANO I EDIÇÃO Nº 5

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2026

**COMPOSIÇÃO DO TCDF****DESEMBARGADORES DE CONTAS**

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - PRESIDENTE

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - VICE-PRESIDENTE

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - REGENTE DA ESCOLA DE CONTAS

ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E DE JURISPRUDÊNCIA

PAULO TADEU VALE DA SILVA - OUVIDOR

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - CORREGEDOR

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**DESEMBARGADORES DE CONTAS SUBSTITUTOS**

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO - AUDITOR

**PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCDF**

DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE

CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ANDRÉ ALEXANDRE NEVES DA SILVA

**SUMÁRIO**[COMPOSIÇÃO DO TCDF](#)[ATOS DA PRESIDÊNCIA/PORTARIAS](#)[ATOS DA SEGECEX/COMUNICAÇÃO POR EDITAL](#)[ATOS DA SEGEDAM/OUTROS ATOS - SEGEDAM](#)[ATOS DA SELIP/AVISOS](#)[ATOS DO PLENÁRIO/RESOLUÇÕES](#)[ATOS DO PLENÁRIO/PAUTA DAS SESSÕES](#)[ATOS DO PLENÁRIO/ATAS DAS SESSÕES](#)[ATOS DO PLENÁRIO/ACÓRDÃOS](#)[INFORMAÇÕES IMPORTANTES](#)

OUTROS SERVIÇOS**ATOS DA PRESIDÊNCIA/PORTARIAS****PORTARIA Nº 103, DE 05 DE MARÇO DE 2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, LI, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 00600-00001108/2026-99-e, e

Considerando a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF, por meio da Resolução nº 416, de 10 de dezembro 2025, como meio oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal;

Considerando a necessidade de regulamentar a operacionalização do DOE-TCDF, disciplinando sua estrutura editorial, os procedimentos de envio, aprovação e publicação de conteúdo e a atribuição de perfis e permissões no sistema informatizado;

Considerando os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e da transparência que regem a Administração Pública, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Diário Oficial Eletrônico

Art. 1º A publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal observará ao disposto nesta Portaria.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal: órgão oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do TCDF, disponibilizado em formato digital, com acesso gratuito e assinado digitalmente;

II – unidade legitimada: setor interno do TCDF formalmente autorizado a submeter ou aprovar conteúdo para publicação no DOE-TCDF;

III – conteúdo: conjunto de textos, arquivos ou dados enviados pelas unidades legitimadas para publicação no DOE-TCDF;

IV – edição ordinária: publicação regular do DOE-TCDF, composta pelos atos submetidos até às 23h59min do dia anterior à data de sua veiculação;

V – edição extraordinária: publicação motivada por razões excepcionais e de urgência, composta por atos submetidos no mesmo dia de sua veiculação;

VI – estrutura editorial: organização interna das edições do DOE-TCDF em seções e subseções, destinada a facilitar a localização e categorização dos atos publicados;

VII – seção: divisão principal do DOE-TCDF, destinada à publicação de categorias amplas de atos;

VIII – subseção: subdivisão de uma seção, que agrupa atos de natureza semelhante ou de mesma origem;

IX – publicação: ato de tornar público e acessível o conteúdo validado por meio da veiculação no DOE-TCDF;

X – ato publicado: conteúdo aprovado e veiculado no DOE-TCDF, com efeitos jurídicos plenos;



XI – perfil de usuário: nível de acesso atribuído a usuários do sistema do DOE-TCDF, definido conforme as funções de cadastro ou aprovação;

XII – permissão de acesso: limite operacional atribuído a cada perfil de usuário, conforme descrito no Anexo Único.

### Seção III Das Competências

Art. 3º Compete à unidade responsável pela gestão de documentos do Tribunal, com o apoio da unidade de tecnologia da informação, a gestão do sistema informatizado do DOE-TCDF.

Art. 4º Competem às unidades legitimadas o envio e a aprovação de conteúdo a ser publicado no DOE-TCDF, conforme descrito no Anexo Único deste normativo.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo publicado no DOE-TCDF é da unidade responsável pela aprovação do ato.

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal a concessão de perfis de usuários e permissões de acesso ao sistema às unidades legitimadas, bem como eventuais modificações na estrutura editorial do DOE-TCDF.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA EDITORIAL E DO FUNCIONAMENTO DO DIÁRIO

Art. 6º O DOE-TCDF será publicado em edições ordinárias e, quando necessário, em edições extraordinárias, mediante justificativa, nos termos da Resolução nº 416, de 10 de dezembro de 2025.

§ 1º As edições do DOE-TCDF serão publicadas diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto em feriados, dias de ponto facultativo, dias em que não houver expediente no Tribunal ou, ainda, quando não houver atos a serem publicados, nos termos da Resolução nº 416/25.

§ 2º Em caráter excepcional, serão publicadas edições também em feriados, pontos facultativos ou dias sem expediente no Tribunal, nos termos da Resolução nº 416/25.

Art. 7º As edições ordinárias serão geradas automaticamente, até 01h00min, e disponibilizadas imediatamente para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Serão incorporados à edição ordinária os conteúdos submetidos e aprovados até às 23h59min do dia imediatamente anterior à disponibilização da edição.

Art. 8º As edições extraordinárias serão geradas pela unidade da Presidência, somente uma vez por dia, às 18h, e disponibilizadas imediatamente para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Serão incorporados à edição extraordinária os conteúdos de caráter urgente que forem submetidos e aprovados até às 16h do dia corrente, mediante anuência da Presidência.

Art. 9º A estrutura editorial do DOE-TCDF é composta por seções e subseções, conforme disposto na Resolução nº 416/25 e no Anexo Único deste normativo.

Art. 10. Os atos a serem publicados em cada seção ou subseção do Diário deverão ser submetidos à aprovação no sistema informatizado pelas unidades legitimadas, conforme estabelecido no Anexo Único desta Portaria.

Art. 11. A estrutura de cada tipo de ato destinado à publicação no DOE-TCDF deverá ser objeto de padronização em manual próprio.

Art. 12. As publicações realizadas no DOE-TCDF deverão conter exclusivamente as informações estritamente necessárias ao cumprimento do princípio da legalidade e ao atendimento dos princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, observando-se, em todo caso, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. A divulgação de dados pessoais deverá restringir-se ao mínimo necessário para a



finalidade da publicação, em conformidade com o princípio da necessidade, vedada a inclusão de informações excessivas, desproporcionais ou não essenciais à validade, eficácia ou compreensão do ato.

### CAPÍTULO III

#### DOS PERFIS DE USUÁRIO E DA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 13. O sistema informatizado do DOE-TCDF disponibilizará os seguintes perfis de usuário:

- I - perfil de cadastro;
- II - perfil de aprovação.

Art. 14. As unidades legitimadas designarão usuários distintos para cada perfil de usuário.

Art. 15. Os usuários com perfil de cadastro poderão submeter conteúdo para publicação no DOE-TCDF.

Art. 16. Os usuários com perfil de aprovação poderão editar, aprovar, ou rejeitar conteúdo submetido pelos usuários com perfil de cadastro.

§ 1º O perfil de aprovador é restrito aos gestores e seus substitutos.

§ 2º Somente os conteúdos aprovados serão incorporados à edição para a qual foram submetidos.

Art. 17. Os atos publicados não poderão ser alterados ou suprimidos após sua veiculação, devendo ser objeto de nova publicação eventuais retificações, conforme o disposto na Resolução 416/25.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à Presidência do Tribunal dirimir casos omissos e expedir regulamentações complementares.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL DE ANDRADE

### ANEXO ÚNICO

<b>ESTRUTURA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DOE-TCDF</b>					
Seção	Subseção	Tipo de Ato	Formato da Publicação	Unidades Legitimadas para Cadastrar	Unidades Legitimadas para Aprovar



<b>ESTRUTURA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DOE-TCDF</b>					
Atos do Plenário	Emendas Regimentais	Emenda Regimental	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Resoluções	Resolução	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Instruções Normativas	Instrução Normativa	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Decisões Normativas	Decisão Normativa	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Súmulas	Súmula	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Enunciado Cancelado	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Pauta das Sessões	Pauta de Sessão	Extrato	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Pauta de Sessão Virtual	Extrato	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Atas das Sessões	Ata de Sessão Ordinária	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Ordinária Virtual	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Extraordinária	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Extraordinária Reservada	Extrato	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Especial	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Reservada	Extrato	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Ata de Sessão Administrativa	Adaptado*	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Acórdãos	Acórdão	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões
		Republicação	Íntegra	Secretaria das Sessões	Secretaria das Sessões



<b>ESTRUTURA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DOE-TCDF</b>					
Atos da Presidência	Portarias	Portaria Normativa	Íntegra	Segedam	Segedam
		Portaria de Pessoal	Adaptado*	Segedam	Segedam
	Despachos	Despacho	Adaptado*	Presidência	Presidência
	Convênios e Acordos de Cooperação	Convênio	Extrato	Selip	Selip
		Termo de Cooperação Técnica	Extrato	Selip	Selip
		Termo de Adesão	Extrato	Selip	Selip
	Editais de Concurso	Edital de Concurso	Íntegra	Susel	Susel
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Presidência Segedam Selip Susel	Presidência Segedam Selip Susel
		Republicação	Íntegra	Presidência Segedam Selip Susel	Presidência Segedam Selip Susel



<b>ESTRUTURA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DOE-TCDF</b>						
Atos da Segecex	Comunicações por Edital	Edital de Notificação	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Edital de Citação	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Edital de Cientificação	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Edital de Audiência	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
	Outros Atos	Ordem de Serviço	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Instrução	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Retificação	Adaptado*	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
		Republicação	Íntegra	Secretarias de Controle Externo	Secretarias de Controle Externo	
	Atos da Segedam	Portarias	Portaria-Segedam	Íntegra	Segedam	Segedam
			Portaria-RGF	Íntegra	Segedam	Segedam
Portaria-QDD			Íntegra	Seorc	Secof	
Despachos		Despacho	Adaptado*	Segedam	Segedam	
Outros Atos		Ordem de Serviço	Íntegra	Segedam	Segedam	
		Diária	Extrato	Segedam	Segedam	
		Retificação	Adaptado*	Segedam Secof Seorc	Segedam Secof Seorc	
		Republicação	Íntegra	Segedam Secof Seorc	Segedam Secof Seorc	



<b>ESTRUTURA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DOE-TCDF</b>					
Atos da Selip	Contratos	Contrato	Extrato	Selip	Selip
		Termo Aditivo	Extrato	Selip	Selip
		Rescisão de Contrato	Extrato	Selip	Selip
	Avisos	Aviso de Publicação	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Fechamento	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Reabertura	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Resultado	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Suspensão	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Revogação	Íntegra	Selip	Selip
		Aviso de Alteração	Íntegra	Selip	Selip
Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Selip	Selip	
	Republicação	Íntegra	Selip	Selip	
Atos da Segep	Quadros de Pessoal	Quadro de Pessoal	Íntegra	Secaf	Secaf
	Despachos	Despacho	Adaptado*	Segep Secaf	Segep Secaf
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Segep	Segep
		Republicação	Íntegra	Segep	Segep
Atos da Sesbe	Despachos	Despacho	Adaptado*	Sesbe	Sesbe
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Sesbe	Sesbe
		Republicação	Íntegra	Sesbe	Sesbe
Atos da Ascom	Extratos de Publicidade e Propaganda	Extrato de Publicidade e Propaganda	Íntegra	Ascom Seorc	Ascom Seorc
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Ascom	Ascom
		Republicação	Íntegra	Ascom	Ascom
Atos da Secof	Extratos de Compras	Extrato de Compras	Íntegra	Seorc	Secof
	Outros Atos	Retificação	Adaptado*	Seorc Secof	Seorc Secof
		Republicação	Íntegra	Seorc Secof	Seorc Secof

\*Adaptado: formato de publicação que assegura a anonimização de dados pessoais e sensíveis, em observância às normas legais aplicáveis de proteção de dados.

### **PORTARIA Nº 127, DE 12 DE MARÇO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inc. III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 00600-00002155/2026-50, resolve:



EXONERAR, a pedido, PEDRO HENRIQUE BITTENCOURT LEITE, Analista Administrativo de Controle Externo, Classe A, Padrão 21, matrícula 2027, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, a contar de 20.02.2026, com fundamento nos arts. 50, I, e 51, caput, da Lei Complementar nº 840/11.

MANOEL DE ANDRADE

#### **PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inc. III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 00600-00009312/2025-77, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária ao servidor ROGÉRIO RIBEIRO ARARUNA, Auditor de Controle Externo, Classe Especial, Padrão VI, matrícula nº 462, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, com a vantagem pessoal prevista no art. 5º da Lei nº 4.584/11.

MANOEL DE ANDRADE

#### **PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 4/2026-e, resolve:

DESIGNAR RAFAEL ASSIS DOS SANTOS, matrícula nº 1886, Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer a função de confiança de Assistente-Técnico, símbolo FC-03, do Gabinete do Desembargador de Contas Márcio Michel Alves de Oliveira.

MANOEL DE ANDRADE

#### **PORTARIA Nº 125, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 4/2026-e, resolve:

DISPENSAR RAFAEL ASSIS DOS SANTOS, matrícula nº 1886, Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, da função de confiança de Assistente-Técnico, símbolo FC-3, da 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal.

MANOEL DE ANDRADE



## **ATOS DA SEGECEX/COMUNICAÇÃO POR EDITAL**

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 3/2026- SECONT**

O Secretário de Controle Externo da Secretaria de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, na forma da lei, depois de esgotados, sem sucesso, os meios previstos no art. 13 da Resolução TCDF nº 366, de 1º de março de 2023, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Tribunal os autos de nº 25126/2017, tratando de



Tomada de Contas Especial, e, com fulcro no art. 15 da referida Resolução, fica autorizada a cientificação por edital da empresa MISTRAL EVENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.484/0001-XX, estabelecida em local incerto e não sabido, quanto à rejeição das alegações de defesa interpostas, que deverá recolher à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação deste Edital, a importância de R\$ 203.623,91 (duzentos e três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos, referente ao débito que lhe é imputado nos autos, com os acréscimos legais cabíveis, devendo, ainda, apresentar a este Tribunal o comprovante do recolhimento.

Registre-se que as decisões proferidas nos autos se encontram disponíveis no eletrônico <https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, podendo o interessado cadastrar-se no "TCDF push" de forma a receber por e-mail informações sobre o andamento do processo de seu interesse.

Para as consultas que se fizerem necessárias, o processo acima referido encontra-se à disposição, de 2ª a 6ª feira, das 13:30 às 18:30 horas, na Sala de Atendimento ao Público, localizada no Tribunal de Contas do Distrito Federal - Edifício Anexo, Praça do Buriti; ou, ainda, por meio do Protocolo Digital (<https://protocolo.digital.tc.df.gov.br/#/login>). Informações adicionais podem ser obtidas pelo telefone (61) 3314-2189, no mesmo horário.

Brasília (DF), 09 de março de 2026.

**ELWYS PRESLEY DOS REIS**

Secretário de Controle Externo

Secretaria de Contas



## ATOS DA SEGEDAM/OUTROS ATOS - SEGEDAM

### EXTRATO DE DIÁRIAS

Processo: 00600-00002175/26-21; Beneficiário: ANILCEIA LUZIA MACHADO; Evento: Whashington & Lincoln University Conference; Entidade Promotora: IRB; Local: Orlando (USA); Período do evento: 07/04 a 09/04/26; Quantidade de diárias: 6,0 (seis).

### EXTRATO DE DIÁRIAS

Processo: 00600-00002175/26-21; Beneficiário: MARLUCIA ROSA BATISTA SERTAO; Evento: Whashington & Lincoln University Conference; Entidade Promotora: IRB; Local: Orlando (USA); Período do evento: 07/04 a 09/04/26; Quantidade de diárias: 6,0 (seis).



## ATOS DA SELIP/AVISOS

### AVISO DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

Objeto: contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento, montagem e instalação de mobiliário, sob demanda, para atendimento das necessidades dos departamentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme as especificações técnicas constantes do Anexo II do Edital (Especificações Técnicas). Processo: 00600-00012947/2025-51-TCDF. Valor estimado: R\$ 2.583.256,49; enquadramento: natureza 4.4.90.52.42 (Equipamentos e Material Permanente); classificação funcional e programática: 01.122.8231.8517.0019 (Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - TCDF); fonte de Recursos: 1500.1000. Data limite de recebimento das



propostas 26.03.2026, às 14h30min. Cópia do Edital encontra-se à disposição no Serviço de Licitação, localizado no 2º Andar do Ed. Anexo do TCDF, telefone (61) 3314-2742 ou pelos sítios: [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) e [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) (UASG: 974003). A Sessão Pública será processada no sítio do [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), nos termos do Edital. Em atendimento à Lei Distrital nº 5.453/2015, as informações referentes ao certame também estão disponíveis no sítio [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br), link: Consulta Processo do TCDF.

Brasília/DF, 11 de março de 2026.

Veridiana Barboza Ribas

Pregoeira



## ATOS DO PLENÁRIO/RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÃO Nº 416, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, L, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 00600-00013356/2025-00-e, e

Considerando a necessidade de assegurar maior eficiência, celeridade, transparência e publicidade aos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico como meio oficial de publicação do TCDF, nos termos da Lei Complementar nº 1.050, de 25 de setembro de 2025;

Considerando o disposto no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal;  
Considerando os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Do Diário Oficial Eletrônico

Art. 1º Regulamentar o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF, como órgão oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 1.050, de 25 de setembro de 2025.

Art. 2º O DOE-TCDF será veiculado, permanentemente, por meio de sistema informatizado, com acesso gratuito, no sítio oficial do TCDF.

Art. 3º A publicação eletrônica no DOE-TCDF substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos expressamente estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único. As unidades legitimadas a realizar publicações no DOE-TCDF deverão observar, sob sua responsabilidade, as disposições legais que determinem a obrigatoriedade de divulgação em outros veículos oficiais de publicação.

#### Seção II

#### Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – DOE-TCDF: órgão oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do TCDF,



- disponibilizado em formato digital, com acesso gratuito e assinado digitalmente;
- II – unidades legitimadas: setores internos do TCDF formalmente autorizados a submeter ou aprovar conteúdo para publicação no DOE-TCDF;
- III – edição ordinária: publicação regular do DOE-TCDF, composta pelos atos submetidos até às 23h59min do dia anterior à data de sua veiculação;
- IV – edição extraordinária: publicação motivada por razões excepcionais e de urgência, composta por atos submetidos no mesmo dia de sua veiculação;
- V – publicação: ato de tornar público e acessível o conteúdo validado, por meio da veiculação no DOE-TCDF;
- VI – conteúdo: conjunto de textos, arquivos ou dados enviados pelas unidades legitimadas para publicação no DOE-TCDF;
- VII – integridade: informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino;
- VIII – autenticidade: credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção;
- IX – estrutura editorial: organização interna das edições do DOE-TCDF em seções e subseções, destinada a facilitar a localização e categorização dos atos publicados;
- X – seção: divisão principal das edições do DOE-TCDF, destinada à publicação de atos;
- XI – subseção: subdivisão de uma seção, que agrupa atos de natureza semelhante ou de mesma origem.

### Seção III

#### Dos Requisitos de Segurança Digital

Art. 5º O DOE-TCDF observará os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, bem como as disposições da Portaria nº 190, de 28 de abril de 2025, do TCDF, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. O conteúdo publicado no DOE-TCDF será assinado digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 6º A publicação do DOE-TCDF respeitará os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e da Resolução nº 370, de 21 junho de 2023, do TCDF, que institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 7º O DOE-TCDF será publicado em edições ordinárias e, quando necessário, em edições extraordinárias, mediante justificativa e autorização da Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A publicação de edição extraordinária deverá ser proposta pelo Secretário-Geral de Administração, Secretário-Geral de Controle Externo ou Secretário das Sessões, sendo vedada a sua realização em desconformidade com disposto no caput e neste parágrafo.

Art. 8º As edições do DOE-TCDF serão publicadas diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto em feriados, dias de ponto facultativo, dias em que não houver expediente no Tribunal ou, ainda, quando não houver atos a serem publicados.

§ 1º Em caráter excepcional, serão publicadas edições também em feriados, pontos facultativos ou dias sem expediente no Tribunal.

§ 2º A contagem dos prazos observará, para todos os efeitos, o disposto nos arts. 169 e 170 do Regimento Interno do TCDF.



§ 3º Na hipótese de indisponibilidade do DOE-TCDF, os atos de caráter urgente serão publicados, em caráter excepcional, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, devendo ser, obrigatoriamente, republicados na primeira edição do DOE-TCDF subsequente, assim que o sistema for reestabelecido.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, para fins de contagem de prazos e demais efeitos processuais, deverá ser considerada a data de publicação no DODF.

§ 5º Nos dias em que não houver publicação, por qualquer dos motivos previstos no caput, o Tribunal deverá disponibilizar comunicado no sistema informatizado informando o fato e o motivo.

Art. 9º A estrutura editorial das edições do DOE-TCDF será composta por seções e subseções, definidas em ato normativo próprio.

Art. 10. As unidades legitimadas do Tribunal são responsáveis pelo envio e pela aprovação de conteúdo a ser veiculado no DOE-TCDF.

Art. 11. Os atos publicados não poderão ser alterados ou suprimidos após sua veiculação.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão ser objeto de nova publicação no DOE-TCDF.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente, nos termos da Lei Complementar nº 1.050, de 25 de setembro de 2025.

Art. 13. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são reservados os direitos autorais e de publicação do DOE-TCDF.

Art. 14. É vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do DOE-TCDF.

Art. 15. O DOE-TCDF será veiculado a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º Pelo prazo de 30 dias, contados do início da vigência desta Resolução, os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados simultaneamente no DOE-TCDF e no DODF.

§ 2º Durante o período de publicação concomitante previsto no § 1º, prevalecerá, para fins de contagem de prazo e demais efeitos processuais, a data de publicação no DODF.

§ 3º Encerrado o prazo referido no § 1º, as publicações e divulgações do Tribunal se darão, exclusivamente, por meio do DOE-TCDF, para todos os efeitos legais, salvo disposição legal em contrário.

Art. 16. Compete à Presidência do Tribunal dirimir os casos omissos e expedir normas complementares para a definição dos atos de publicação obrigatória em outros veículos oficiais, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º, bem como as demais necessárias à execução desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 4, de 16 de julho de 1980, e o art. 123 da Resolução nº 273, de 3 de julho de 2014.

MANOEL DE ANDRADE

### **RESOLUÇÃO Nº 422, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

Aprova as diretrizes para a seleção e divulgação da jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF, no uso da competência que lhe confere o inciso L do art. 16 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no Processo nº



00600-00000610/2026-82-e, e

Considerando a jurisprudência como elemento essencial à segurança jurídica;

Considerando que a jurisprudência está vinculada aos princípios da publicidade e da transparência;

Considerando a necessidade de adequação da publicação dos periódicos de jurisprudência aos critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP;

Considerando os critérios relativos à jurisprudência do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC;

Considerando as competências da Escola de Contas Públicas do TCDF - Escon, exercidas por intermédio do Serviço de Legislação e Jurisprudência - SLJ, para organizar, gerir e atualizar os sistemas de jurisprudência, bem como para editar os periódicos oficiais de divulgação, sob a supervisão da Comissão de Regimento e de Jurisprudência;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar a gestão e a organização da jurisprudência do TCDF, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes da gestão da informação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em complemento ao disposto nos arts. 28 a 31 da Resolução nº 411, de 3 de setembro de 2025.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - jurisprudência: conjunto de decisões e entendimentos proferidos pelo Tribunal sobre determinada matéria, destacados por sua relevância e pela possibilidade de serem utilizados como referência para a interpretação e aplicação das normas;

II - anuário de jurisprudência: instrumento de divulgação anual destinado a compilar, organizar e divulgar as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal em sede de consultas, estudos especiais ou súmulas;

III - Boletim de Jurisprudência: instrumento de divulgação periódica destinado a compilar decisões de maior relevância jurisprudencial, conforme critérios predefinidos;

IV - ementa técnica: resumo das teses técnicas ou jurídicas extraídas das decisões, redigido em linguagem clara e padronizada para facilitar a compreensão e a recuperação da informação, conforme Resolução nº 341, de 25 de novembro de 2020;

V - jurisprudência selecionada: acervo qualificado de decisões do Tribunal que, em razão de sua relevância jurídica, ineditismo, reiteração ou potencial de orientação para a Administração Pública, recebem tratamento técnico especializado;

VI - sistema de jurisprudência: sistema de gerenciamento, organização e pesquisa de jurisprudência do TCDF, disponibilizado para o público em geral;

VII - súmula: síntese de teses e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal para uniformizar a interpretação de matérias de sua competência, aprovada conforme o Regimento Interno e a Resolução nº 312, de 1º de fevereiro de 2018.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 3º A Comissão de Regimento e de Jurisprudência - CRJ exerce a governança superior da jurisprudência, competindo-lhe orientar, deliberar e superintender as atividades de sistematização e divulgação dos entendimentos do Tribunal, nos termos do art. 14-A do Regimento Interno.

Art. 4º A Escola de Contas Públicas do TCDF atua como unidade executora da gestão da informação jurisprudencial, sob a supervisão técnica da CRJ.

Parágrafo único. A unidade da Escon competente por operacionalizar a gestão da informação



jurisprudencial é estabelecida pelo normativo que estabelece a estrutura dos Serviços Auxiliares do Tribunal.

Art. 5º A gestão da informação jurisprudencial é fundamentada na cooperação mútua entre as unidades de controle externo, os Gabinetes dos Conselheiros e dos Auditores-Substitutos e a Secretaria das Sessões, aos quais incumbe indicar julgados de alta relevância para o acervo de jurisprudência selecionada do Tribunal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Art. 6º A gestão da informação jurisprudencial observa os seguintes princípios:

- I - relevância: seleção baseada na importância e na pertinência da matéria para as unidades técnicas do Tribunal, para a Administração Pública do Distrito Federal e para os seus subordinados;
- II - acessibilidade e transparência ativa: divulgação em formatos abertos, preferencialmente editáveis e legíveis por máquina, em linguagem clara e de fácil compreensão;
- III - periodicidade: atualização contínua da base de dados e publicação regular de informativos, anuários ou outros instrumentos oficiais;
- IV - tempestividade: disponibilização célere dos entendimentos firmados e das teses jurídicas após o julgamento;
- V - padronização: uso de metadados e vocabulários controlados para o tratamento e a recuperação eficiente da informação.

### CAPÍTULO IV

#### DA SELEÇÃO E DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 7º As decisões são selecionadas para a base de jurisprudência selecionada e para o Boletim de Jurisprudência com base nos seguintes critérios:

- I - relevância: tese técnica e/ou jurídica de abrangência institucional ou com potencial orientador para a Administração Pública do Distrito Federal;
- II - reiteração: tese técnica e/ou jurídica recorrente, que demonstra constância ou uniformidade no entendimento adotado pelo Tribunal;
- III - ineditismo: tese técnica e/ou jurídica nova ou que representa inovação na interpretação de tese anteriormente fixada;
- IV - controvérsia: tese técnica e/ou jurídica com posicionamentos divergentes ou com múltiplas interpretações;
- V - mudança de entendimento: decisão que altera uma interpretação anterior;
- VI - relevância social ou econômica: casos de grande impacto nas contas públicas ou na prestação de serviços ao cidadão.

Art. 8º A Secretaria-Geral de Controle Externo, o Ministério Público junto ao TCDF, a Secretaria das Sessões e os Gabinetes dos Conselheiros podem indicar julgados para compor o acervo de jurisprudência selecionada, os quais serão analisados quanto à pertinência e ao enquadramento nas diretrizes desta Resolução.

Art. 9º As decisões selecionadas são classificadas com base na identificação do tema correlato à tese técnica e/ou jurídica que as fundamenta.

§ 1º A classificação de que trata o caput considera, preferencialmente, ao menos um dos seguintes temas:

- I - contas;
- II - pessoal;
- III - licitações e contratos;
- IV - finanças públicas;



V - processual;

VI - gestão pública.

§ 2º Visando à otimização da organização da informação, a Escon fica autorizada a atualizar a estrutura temática de classificação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 10. As decisões selecionadas serão tratadas de forma a permitir a recuperação ágil e eficaz da informação.

§ 1º O tratamento por assunto será realizado com base nos termos constantes no Tesouro de Jurisprudência do Tribunal.

§ 2º A seleção dos termos deve levar em consideração o conteúdo material da decisão, contemplando, sempre que possível, a identificação dos seguintes elementos:

I - programa ou política pública relacionada à decisão ou ao processo;

II - tema principal do processo;

III - subtemas correlatos à decisão ou ao processo;

IV - teses técnicas e/ou jurídicas que fundamentam a decisão.

§ 3º O Tesouro será atualizado periodicamente pela Escon, por meio da unidade competente, conforme evolução normativa e jurisprudencial.

Art. 11. A Escon, por meio da unidade competente, deve estabelecer o relacionamento entre as decisões constantes na base de jurisprudência selecionada para assegurar o encadeamento lógico dos entendimentos do Tribunal.

Parágrafo único. O relacionamento entre julgados ocorre, entre outras hipóteses, quando houver:

I - citação expressa de julgado anterior;

II - pertinência temática;

III - evolução jurisprudencial ou revisão de entendimento;

IV - relação de dependência entre as decisões.

Art. 12. A seleção e a publicação da jurisprudência ocorrem de forma automatizada por meio de sistema de informação, possibilitando a pesquisa por texto livre e por filtros estruturados.

Art. 13. As súmulas do TCDF integrarão o acervo de jurisprudência selecionada com prioridade de exibição no sistema de pesquisa.

Art. 14. O uso de ferramentas de inteligência artificial auxilia a extração, classificação e organização de teses, sob curadoria e validação final obrigatória da unidade técnica competente, sendo responsabilidade do servidor responsável pelo tratamento a fidedignidade das informações prestadas.

## CAPÍTULO V

### DA DIVULGAÇÃO

Art. 15. O Tribunal mantém, no mínimo, os seguintes instrumentos de divulgação:

I - Boletim de Jurisprudência: periódico quinzenal contendo as principais teses extraídas das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - Anuário de Jurisprudência: compilação temática de súmulas e decisões proferidas em processos em sede de consultas e estudos especiais do exercício anterior.

Parágrafo único. A Escon, com autorização da Comissão de Regimento e de Jurisprudência, pode estabelecer novos instrumentos de divulgação da jurisprudência do TCDF.

Art. 16. Os instrumentos citados nos incisos I e II do art. 15 desta Resolução contêm, no mínimo:

I - resumo explicativo do periódico;

II - número da decisão selecionada;

III - número do processo da decisão no TCDF;

IV - número e data da sessão;

V - ementa técnica do voto condutor da decisão do Conselheiro Relator;



VI – legislação relacionada, caso haja;

VII – decisões do TCDF relacionadas, caso haja;

VIII – precedentes externos relacionados, caso haja.

Art. 17. Incumbe à unidade competente assegurar a conformidade entre a ementa do voto condutor e o entendimento prevaletente na decisão Plenária para fins de tratamento da informação jurisprudencial.

Art. 18. As publicações de jurisprudência são compostas, exclusivamente, por decisões que já foram tornadas públicas pelo TCDF no portal oficial.

Art. 19. A divulgação da jurisprudência prioriza o uso de ferramentas digitais, assegurada a atualização histórica para consulta de entendimentos do Tribunal.

Art. 20. A publicação dos instrumentos de divulgação da jurisprudência ocorre em formato digital, aberto, legível por máquina e não proprietário utilizando a linguagem simples quando couber.

Seção I

Do Boletim de Jurisprudência

Art. 21. O Boletim de Jurisprudência é o periódico quinzenal do Tribunal produzido a partir do acervo de jurisprudência selecionada.

§ 1º O Boletim é composto pelas decisões selecionadas das duas sessões ordinárias e extraordinárias que integram o período de apuração, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

§ 2º A publicação no portal oficial da jurisprudência e no sistema de pesquisa ocorre no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da segunda sessão ordinária do período.

§ 3º Inexistindo decisões que atendam aos critérios de seleção previstos no art. 6º desta Resolução, o Boletim indica expressamente a ausência de julgados selecionados para o período correspondente.

§ 4º Na hipótese de não realização de sessões no período apurado, o Boletim é publicado com o registro da não ocorrência da sessão, de modo a assegurar a integridade da série histórica.

Art. 22. Inexistindo ementa técnica elaborada para o voto condutor, publica-se a ementa constante da própria decisão.

Art. 23. A Escon, por meio de sua unidade técnica competente, publica o Boletim de Jurisprudência diretamente no portal e no sistema de informação oficiais.

Seção II

Do Anuário de Jurisprudência

Art. 24. O Anuário de Jurisprudência é o instrumento de consolidação anual das decisões de mérito proferidas em processos de consulta e estudos especiais, bem como das súmulas aprovadas pelo Tribunal no exercício de referência.

§ 1º O Anuário é elaborado pela Escon, por meio da unidade técnica competente, até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

§ 2º Inexistindo ementa técnica no voto condutor da decisão selecionada, a unidade técnica competente da Escon elabora resumo técnico que destaque a tese técnica ou jurídica adotada pelo Tribunal.

Art. 25. O Anuário é submetido à aprovação da Comissão de Regimento e de Jurisprudência antes da publicação no portal oficial de jurisprudência.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O marco inicial para a apuração e contagem do prazo de publicação do primeiro Boletim de Jurisprudência é a data da primeira sessão ordinária realizada após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 27. Adota-se como portal oficial da jurisprudência o endereço <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/>.



Art. 28. Adota-se como sistema oficial de tratamento da informação jurisprudencial a solução presente no endereço <https://forseti.tc.df.gov.br/> e como sistema oficial de pesquisa da base de jurisprudência selecionada a solução presente no endereço TCDF - Busca.

Art. 29. Os casos omissos na aplicação desta Resolução são resolvidos pela Comissão de Regimento e de Jurisprudência.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 341, de 25 de novembro de 2020.

MANOEL DE ANDRADE



## ATOS DO PLENÁRIO/PAUTA DAS SESSÕES

### EXTRATO DE PAUTA Nº 08/2026

#### SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2026(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 5457

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 36775/2011-e, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE- Contas; 2) 22851/2019-e, Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns, TCDF; 3) 00600-00003760/2023-03-e, Auditoria de Regularidade, DIFO1; 4) 00600-00011629/2023-10-e, Auditoria de Regularidade, TCDF/SESPE; 5) 00600-00000267/2025-95-e, Representação, TCDF;

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 32182/2015-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, SEMAG; 2) 15605/2018-e, Pensão Civil, SIRAC; 3) 35967/2018-e, Representação, MPjTCDF; 4) 00600-00006941/2020-31-e, Consulta, PCDF; 5) 00600-00012972/2023-73-e, Representação, Deputado Distrital; 6) 00600-00012302/2024-38-e, Auditoria de Regularidade, DIFO1; 7) 00600-00000622/2025-26-e, Inspeção, DIFIPE 1; 8) 00600-00000758/2025-36-e, Representação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; 9) 00600-00003361/2025-04-e, Representação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; 10) 00600-00007789/2025-18-e, Representação, TCDF;; 11) 00600-00013041/2025-54-e, Denúncia, TCDF; 12) 00600-00001428/2026-49-e, Denúncia, TCDF; 13) 00600-00001452/2026-88-e, Representação, TDCF; 14) 00600-00001573/2026-20-e, Representação, TCDF; 15) 00600-00002022/2026-83-e, Representação, TCDF;

Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva: 1) 35734/2008-e, Monitoramento de Decisões, SES; 2) 19948/2012-e, Tomada de Contas Especial, MINISTERIO PUBLICO DO TCDF; 3) 16536/2013-e, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal; 4) 29032/2017-e, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 5) 19040/2018-e, Tomada de Contas Especial, FAPDF; 6) 00600-00013933/2023-93-e, Representação, SEFIPE; 7) 00600-00005057/2024-11-e, Representação, Deputado Distrital Gabriel Magno; 8) 00600-00005409/2024-20-e, Representação, TCDF; 9) 00600-00009423/2024-01-e, Análise de Concessão, SIRAC; 10) 00600-00011655/2024-11-e, Inspeção, DIFIPE 1; 11) 00600-00013044/2024-15-e, Representação, G2P; 12) 00600-00004288/2025-80-e, Inspeção, Secretaria de Educação do DF; 13) 00600-00010333/2025-35-e, Representação, Exmo. Sr. Gabriel Magno Pereira Cruz - Deputado Distrital; 14) 00600-00011654/2025-57-e, Representação, TCDF; 15) 00600-00011710/2025-53-e, Análise de Concessão, SIRAC; 16) 00600-00015088/2025-52-e, Acompanhamento da Gestão Governamental, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; 17) 00600-00000071/2026-81-e, Representação, TCDF; 18) 00600-00001363/2026-31-e, Análise de Concessão, SIRAC; 19) 00600-00001613/2026-33-e,



Representação, G2P;

Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira: 1) 35793/2008-e, Representação, MPJTCDF; 2) 6125/2016-e, Auditoria de Regularidade, SEAUD; 3) 00600-00007408/2021-77-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 00600-00003773/2024-55-e, Representação, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.; 5) 00600-00000624/2025-15-e, Inspeção, DIFIPE 1; 6) 00600-00005811/2025-95-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SEE; 7) 00600-00009313/2025-11-e, Consulta, SEFIPE; 8) 00600-00015335/2025-11-e, Representação, TCDF; 9) 00600-00001038/2026-79-e, Análise de Concessão, SIRAC; 10) 00600-00001408/2026-78-e, Análise de Concessão, SIRAC; 11) 00600-00001409/2026-12-e, Análise de Concessão, SIRAC; 12) 00600-00001464/2026-11-e, Análise de Concessão, SIRAC;

Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso: 1) 26013/2014-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SECRI; 2) 00600-00003293/2023-11-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 3) 00600-00003322/2023-37-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 4) 00600-00010545/2023-51-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 5) 00600-00012358/2023-10-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 6) 00600-00013325/2023-89-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 7) 00600-00013351/2023-15-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 8) 00600-00014660/2023-02-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 9) 00600-00014380/2024-77-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 10) 00600-00003800/2025-71-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 11) 00600-00010249/2025-11-e, Tomada de Contas Especial, ECONTAS; 12) 00600-00011568/2025-44-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 13) 00600-00012538/2025-55-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 14) 00600-00013372/2025-94-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 15) 00600-00013472/2025-11-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS; 16) 00600-00014125/2025-13-e, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ECONTAS;

Sessão Reservada Nº 1572

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 00600-00000443/2024-16-e, Licitação, COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO; 2) 00600-00011037/2025-51-e, Denúncia, TCDF; 3) 00600-00012206/2025-71-e, Representação, MPJTCDF;

Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva: 1) 00600-00000030/2025-12-e, Representação, CEB - Companhia Energética de Brasília; 2) 00600-00004519/2025-55-e, Representação, TCDF;;

Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira: 1) 00600-00010140/2023-12-e, Denúncia, SEFIPE; 2) 00600-00000667/2025-09-e, Denúncia, Denunciante; 3) 00600-00001499/2026-41-e, Representação, MPJTCDF; 4) 00600-00001717/2026-48-e, Representação, TCDF;

Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso: 1) 00600-00007428/2022-29-e, Representação, TCDF;

Sessão Administrativa Nº 1253

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 00600-00014579/2024-03-e, Plano Geral de Ação, TCDF;

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2709/2020-e, Solicitações de Informações, JOSÉ BERNARDINO NUNES DA SILVA;

(\*) Elaborado conforme o art 116, § 3º do RI/TCDF.

Emissão em 13/03/2026

João Batista Pereira de Souza - Secretário das Sessões



**ATOS DO PLENÁRIO/ATAS DAS SESSÕES**



**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5455**

Em 4 de março de 2026, às 15 horas, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reuniram-se os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, e o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum, nos termos do art. 81, declarou aberta a Sessão Ordinária nº 5455.

Ausentes, compensando dia trabalhado durante o recesso regimental, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e, por motivo justificado, o Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

Em virtude do afastamento comunicado pelo Ofício-Circular nº 20/2026, o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO atuou no decorrer desta sessão em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, nos termos do art. 44, c/c o art. 45, inciso I, alíneas “b” e “c”, do RI/TCDF.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5454, Administrativa nº 1250 e Reservada nº 1569, todas de 25.02.2026.

O Presidente deu conhecimento ao Plenário:

- Ofício-Circular nº 19/2026, do gabinete da Presidência, informando que, à vista do atestado médico encaminhado por meio do Ofício nº 7/2026 e com fundamento no inciso I do art. 33 do RI/TCDF, foi concedida ao Conselheiro RENATO RAINHA licença para tratamento da própria saúde nos dias 26 e 27.02.2026.

- Ofício-Circular nº 20/2026, do gabinete da Presidência, informando a convocação, em conformidade com o art. 30, combinado com o art. 45, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF, do Auditor VINÍCIUS FRAGOSO para substituir, na data de hoje, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

- Ofício nº 08/2026, do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, comunicando o cancelamento das férias do titular do referido gabinete previstas para o período de 02 a 26.03.2026, as quais serão remarçadas oportunamente.

- Ofício nº 10/2026, do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, comunicando que o titular do referido gabinete compensará, na data de hoje, dia trabalhado durante o recesso regimental.

- Ofício nº 21/2026, do gabinete do Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, comunicando que o titular do referido gabinete participará, em Belo Horizonte - MG, do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas, que ocorrerá nos dias 30 e 31.03.2026.

- Ofício nº 105/2026, do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA participará, na cidade de Teresina - PI, do IX Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, a realizar-se no período de 05.03 a 07.03.2026.

- Ofício nº 116/2026, do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, comunicando que, no período de 26.02 a 04.03.2026, o Procurador ANDRÉ ALEXANDRE NEVES DA SILVA exercerá, cumulativamente, as atribuições da 3ª Procuradoria com as da 4ª Procuradoria.

- Ofício nº 123/2026, do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, comunicando que, no período de 04.03 a 06.03.2026:



- o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE compensará dias trabalhados durante o recesso regimental;
  - o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA exercerá, cumulativamente, as atribuições da 4ª Procuradoria e da Corregedoria com as da Procuradoria-Geral.
- Ofício nº 134/2026, do gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, comunicando a suspensão das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a contar de 04.03.2026, ficando o saldo remanescente para agendamento em data oportuna.
- Ofício nº 29/2026, do gabinete da Quarta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal, comunicando que o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA participará, na cidade de São Paulo, do evento “Mulheres do Controle Externo: Desafios Contemporâneos da Auditoria Pública”, a realizar-se no dia 09.03.2026.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminhando à Corte a decisão proferida na Ação de Conhecimento nº 0702325-70.2026.8.07.0018, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Raymundo José Farias Martinez visando a anulação de decisão proferida por esta Corte, que o condenou, de forma solidária, a restituir valores ao erário e imputou-lhe sanções.

### DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00012507/2023-32-e - Despacho Singular Nº 16/2026, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00008691/2024-05-e - Despacho Singular Nº 14/2026, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00009055/2024-92-e - Despacho Singular Nº 15/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00002570/2025-22-e - Despacho Singular Nº 17/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00007268/2024-80-e - Despacho Singular Nº 18/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00013163/2024-60-e - Despacho Singular Nº 19/2026, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00003456/2024-39-e - Despacho Singular Nº 20/2026.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representação: PROCESSO Nº 00600-00015311/2025-61-e - Despacho Singular Nº 68/2026, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00008896/2025-63-e - Despacho Singular Nº 66/2026, Estudos Especiais: PROCESSO Nº 00600-00001138/2021-91-e - Despacho Singular Nº 67/2026, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 12063/2014-e - Despacho Singular Nº 69/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15767/2017-e - Despacho Singular Nº 63/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00016003/2025-53-e - Despacho Singular Nº 70/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00013988/2025-65-e - Despacho Singular Nº 71/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 276/2018-e - Despacho Singular Nº 74/2026, Denúncia: PROCESSO Nº 12157/2015-e - Despacho Singular Nº 76/2026.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Licitação: PROCESSO Nº 00600-00007252/2025-58-e - Despacho Singular Nº 76/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000555/2025-40-e - Despacho Singular Nº 74/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00012194/2025-84-e - Despacho Singular Nº 77/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012302/2024-38-e - Despacho Singular Nº 78/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00001795/2026-42-e - Despacho Singular Nº 80/2026,



Representação: PROCESSO Nº 25180/2018-e - Despacho Singular Nº 81/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015870/2025-71-e - Despacho Singular Nº 82/2026, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 300/2020-e - Despacho Singular Nº 83/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012302/2024-38-e - Despacho Singular Nº 94/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012302/2024-38-e - Despacho Singular Nº 96/2026.

Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva

Representação: PROCESSO Nº 00600-00014171/2025-12-e - Despacho Singular Nº 47/2026, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 00600-00000852/2026-76-e - Despacho Singular Nº 48/2026, Representação: PROCESSO Nº 24701/2018-e - Despacho Singular Nº 49/2026, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 29485/2011-e - Despacho Singular Nº 50/2026, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00011822/2024-23-e - Despacho Singular Nº 52/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00012299/2025-33-e - Despacho Singular Nº 54/2026, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00006550/2024-40-e - Despacho Singular Nº 55/2026, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00012628/2024-65-e - Despacho Singular Nº 57/2026.

Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira

Representação: PROCESSO Nº 00600-00011908/2025-37-e - Despacho Singular Nº 37/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00001248/2026-67-e - Despacho Singular Nº 39/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00002932/2024-02-e - Despacho Singular Nº 38/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00002883/2025-81-e - Despacho Singular Nº 41/2026.

Conselheiro André Clemente Lara De Oliveira

Representação: PROCESSO Nº 00600-00015842/2025-54-e - Despacho Singular Nº 72/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00006366/2021-57-e - Despacho Singular Nº 73/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00003741/2021-15-e - Despacho Singular Nº 76/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00011644/2025-11-e - Despacho Singular Nº 77/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00006914/2025-72-e - Despacho Singular Nº 78/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00012498/2023-80-e - Despacho Singular Nº 75/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00006502/2021-17-e - Despacho Singular Nº 79/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00014638/2025-16-e - Despacho Singular Nº 80/2026.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado

Representação: PROCESSO Nº 223850/2019-e - Despacho Singular Nº 54/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011571/2025-68-e - Despacho Singular Nº 56/2026, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00012974/2025-24-e - Despacho Singular Nº 58/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00012344/2025-50-e - Despacho Singular Nº 59/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012702/2021-09-e - Despacho Singular Nº 62/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00001388/2026-35-e - Despacho Singular Nº 64/2026, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00012702/2021-09-e - Despacho Singular Nº 62/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00003191/2022-15-e - Despacho Singular Nº 66/2026.

## JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 00600-00004127/2025-96-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda., apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio operacional a planos de saúde (sistema de saúde da Corporação). O Relator submeteu à consideração



do Plenário o Despacho Singular nº 739/2025 - GCIM, emitido no dia 23.12.2025, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF, reiterado na Declaração de Voto de 21.01.2026, elaborada com fundamento no art. 111 do RI/TCDF. Em seguida, o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com fundamento no art. 17 do RI/TCDF, levou à apreciação do Plenário as Decisões Liminares nºs 49/2025 - P/AT e 23/2026 - P/AT, proferidas nos dias 29.12.2025 e 11.02.2026. Houve empate na votação do referendo da Decisão Liminar nº 49/2025 - P/AT. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS FRAGOSO acompanharam a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU seguiram o voto do Presidente. DECISÃO Nº 530/2026 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, referendar o Despacho Singular nº 739/2025 - GCIM, proferido nos seguintes termos: "I. conhecer: a) dos embargos de declaração de e-DOC 04A085F4, opostos pela empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda. em face da Decisão n.º 4.672/2025, negando-lhe provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação plenária recorrida; b) do pleito de e-DOC 0FDC64A6-c contendo pedido de liminar, como direito de petição, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, denegando a medida acautelatória vindicada ante a ausência concomitante dos pressupostos necessários para a concessão de cautelar; II. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão monocrática à embargante, por intermédio de seu representante legal, bem como à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para os devidos fins." 2) por maioria, acolhendo voto de desempate do Presidente, proferido com fundamento nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF: I - manter os exatos termos das Decisões Liminares nºs 49/2025 e 23/2026-GPAT; II - conhecer das contrarrazões encaminhadas pela empresa Rezek Ferreira Informática Ltda., em atenção à Decisão Liminar nº 49/2025 - GPAT, com a ressalva de que serão analisadas quando da apreciação do mérito do recurso (pedido de reexame) interposto pela empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda.; III - conhecer do agravo interposto pela empresa Rezek Ferreira Informática Ltda. contra a Decisão Liminar nº 23/2026-GPAT, negando-lhe, no mérito, provimento; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão à empresa Rezek Ferreira Informática Ltda., por intermédio de seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007, bem como à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e à empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda.; b) o retorno dos autos à DIREC/SEARES/SEGECEX, para os devidos fins. Decidiu, mais, por unanimidade, atribuir urgência ao trâmite do processo.

PROCESSO Nº 00600-00006581/2025-81-e - Aposentadoria de AMAL KOZAK NOBREGA - SES/DF. Na Sessão Ordinária nº 5453, de 11/02/2026, houve empate na votação. Os Conselheiros MÁRCIO MICHEL e ANDRÉ CLEMENTE seguiram o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU acompanharam a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da Informação nº 11171354/2025 - DIFIPE2. DECISÃO Nº 451/2026 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente, proferido com base nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - considerar cumprida a diligência contida na Decisão nº 2.886/2025, prorrogada pelo Despacho Singular nº 395/2025-GDCRR; II - conhecer da defesa apresentada pela representante legal da interessada, conforme documento "Defesa administrativa" juntado à aba "Anexos e Observações" do SIRAC e peças 21 a 24 do processo nº 00600-00006581/2025-81, para, no mérito, considerá-la procedente; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - dispensar o ressarcimento ao erário dos valores percebidos pela interessada a título de abono de permanência, uma vez demonstrado que o pagamento indevido decorreu de erro exclusivo da Administração Pública, inexistindo qualquer indício



de má-fé, dolo ou contribuição da servidora para o evento, que recebeu as parcelas de boa-fé, amparada na presunção de legalidade do ato administrativo e na natureza alimentar da verba, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (Tema 531); V - dar ciência desta decisão à representante legal da interessada; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 32133/2011-e - Inspeção realizada pela antiga Segunda Inspeção de Controle Externo em atenção à Decisão nº 8.025/2009 (Processo nº 41.100/09), com o objetivo de examinar a execução do Contrato nº 07/2009-SETRAB/DF, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal, e a empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S.A., em 21.1.2009, com vigência de 12 meses. DECISÃO Nº 497/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 159/2025 - DIACOMP1 e do Parecer nº 892/2025 - G3P; II - determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX que oriente suas unidades acerca da necessidade de dar ciência ao Plenário no caso de impossibilidade de cumprimento de decisão do Tribunal; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para arquivamento.

PROCESSO Nº 998/2014-e - Auditoria operacional realizada no âmbito da então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, com o objetivo de avaliar a concepção, a operacionalização e o monitoramento de desempenho do Programa Nota Legal - PNL. DECISÃO Nº 498/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.521/2026 - SEEC/GAB e do pedido nele contido; II - conceder à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento do disposto na Decisão nº 1.789/2025; III - recomendar ao titular da Pasta envidar esforços com vistas ao cumprimento da diligência no novo prazo fixado, tendo em conta o tempo decorrido desde a prolação da Decisão nº 1.789/2025 por este Tribunal; IV - autorizar a devolução dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8798/2014-e - Representação nº 10/2014-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Claudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre possíveis irregularidades na execução de diversos contratos de fornecimento de gases medicinais para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 489/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 01/2026 - SEACOMP; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência expressa no item II da Decisão nº 1884/2025, reiterada nos termos do item II da Decisão nº 3420/2025; III - chamar em audiência o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, Sr. Juracy Cavalcante Lacerda Júnior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento, sem a devida motivação, da diligência expressa no item II da Decisão nº 1884/2025, reiterada pela Decisão nº 3420/2025, ante a hipótese de penalidade de multa a que se refere o art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 272, incisos IV e VII, do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada, devendo ser encaminhada ao titular da SES/DF cópia desta decisão, acompanhada do relatório/voto do Relator que a fundamente e da Informação nº 01/2026 - SEACOMP.

PROCESSO Nº 20278/2016-e - Prestação de contas anual - PCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB, relativa ao exercício financeiro de 2015. DECISÃO Nº



499/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento erigido pela Decisão nº 2.827/2019; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Cristiane Maria Lima Bukowitz (Peças 20 e 28), pelo Sr. Vasco Cunha Gonçalves (Peça 21), e pelo Sr. Carlos Vinícius Raposo Machado Costa, (Peça 22) formuladas em face das audiências determinadas pelo item II da Decisão n.º 3599/2017, considerando-as procedentes; III - nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis Alair José Martins Vargas, Nilban de Melo Júnior, Humberto Augusto Coelho, Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz, Gustavo Costa Oliveira, Vanderley Batista Barbosa, Antônio Ailton Batista de Oliveira, Elenelson Honorato Marques, Ronaldo Borges de Souza, Flávio Apolinário Alonso Júnior, Dario Oswaldo Garcia Júnior, Cynthia Judite Perciano Borges, Marco Aurélio Monteiro de Castro, Adonias dos Reis Santiago, Leonardo Maurício Colombini Lima, Pedro Meneguetti, Afonso Oliveira de Almeida, Arthur Pereira de Castilho Neto, José Luiz Rodrigues, José Renato Casagrande, Ricardo Luís Peixoto Leal e Romes Gonçalves Ribeiro; IV - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis listados a seguir: Vasco Cunha Gonçalves, Carlos Vinícius Raposo Machado Costa e Cristiane Maria Lima Bukowitz, em razão das falhas dos seguintes itens do Relatório de Auditoria nº 06/2016-DIRIN/CONAG/SUBCI/CGDF, fls. 1.136-1.148 do Processo nº 041.000.450/2016, ocorridas em suas respectivas áreas de atuação: 1.1 - modalidade de garantia contratual em desacordo com a legislação e com o normativo interno do banco; 1.2 - credenciamento e contratação de correspondentes bancários em desacordo com o edital 2015/002; 1.3 - ausência de apólice de seguro e inconsistência de informações relativas às garantias contratuais; 1.4 - não comprovação de aplicação do plano de controle de qualidade; 1.5 - inobservância da lei de licitações em contratação direta; 1.6 - ausência de justificativa para a contratação de empresas para avaliação de imóveis a serem alienados; 1.7 - ausência de previsão legal para venda direta de imóveis remanescentes de alienação; 1.9 - inclusão de itens e percentual de bonificação de despesas indiretas (BDI - em desacordo com acórdão do TCU); 1.10 - ausência de justificativa no emprego da modalidade pregão na contratação de serviços de engenharia; 2.2 - ausência de plano de combate a incêndio; V - determinar aos atuais administradores do Banco de Brasília S.A. - BRB, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no item III anterior; VI - considerar quites com o Erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em exame, os administradores e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB relacionados nos itens II e III anteriores, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; VII - considerar encerrada a TCE relativa ao Processo nº 041.000.506/2015 (Demonstrativo à fl. 17 do Processo nº 041.000.450/2016), com a absorção do prejuízo pelo erário; VIII - expedir, aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - SECONT, para arquivamento e demais providências de estilo.

PROCESSO Nº 276/2018-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pelo então Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, em atendimento à determinação contida no item VII.b da Decisão nº 4.170/2016, prolatada no Processo nº 6.440/10, referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 7/2008, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2008-HFA, do qual resultou o contrato celebrado com a sociedade empresária Giom Comércio e Representações de Móveis Ltda. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. Vanessa Reis Sampaio de Aquino, OAB/DF 37.259, Procuradora da empresa Giom Comércio e Representações de Móveis Ltda. DECISÃO Nº 454/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 146/2025 - SECONT/3ªDICONT; b) do Parecer nº 17/2026 -



G1P/DA; c) dos Processos nºs 00600-00013469/2025-05 e 00600-00013483/2025-09-e, relativos às multas aplicadas ao Senhor Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e à Senhora Maria Leda de Lima e Silva, por meio da alínea “b” do item V, da Decisão nº 2.594/2023 e dos Acórdãos nºs 252 e 253/2023, que serão acompanhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas – CADEM; II – com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas da empresa GIOM Comércio e Representações de Móveis Ltda. (CNPJ nº 05.500.641/0001-29), em face do prejuízo decorrente da adesão à ARP 7/2008-HFA (Contrato nº 15/2009), no qual foi confirmado o sobrepreço na aquisição de mobiliário (Item 3.27 – Sobrepreço na aquisição de mobiliário, do Relatório de Auditoria nº 10/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC), notificando-a, com amparo no art. 26 da referida norma, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor de R\$ 6.478.041,79, calculado até 24.11.2025, Peça nº 171, o qual deverá ser atualizado na data de pagamento, autorizando, desde já, a adoção das providências previstas no inciso II, art. 29, da mesma norma, caso não haja manifestação dos interessados; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 15486/2018-e - Auditoria de regularidade realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, com o objetivo de avaliar as Ações de Fomento à Pesquisa Científica, em cumprimento ao Plano Geral de Ação de 2018 – PGA 2018, aprovado pela Decisão Administrativa nº 58/2017. DECISÃO Nº 500/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 62/2024 – FAPDF/PRES (peça 180), do Ofício nº 218/2025 – FAPDF/PRES/GAB (peça 182) e do Processo apenso nº 00600-0009806/2024-71-e encaminhados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF; b) da Informação nº 19/2025 – DIAUD2 (peça 189); c) do Parecer nº 51/2026-G3P (peça 198); II – considerar: a) atendidos os itens “III.a”, “III.b” e “III.d” da Decisão nº 2.927/2024; b) parcialmente atendido o item “III.e” da Decisão nº 2.927/2024, que reiterou o item “IV.a” da Decisão nº 1.249/2022, deixando de reiterá-lo em virtude do alerta objeto do item III; c) não atendido o item “III.c” da Decisão nº 2.927/2024, que reiterou o item “III.c” da Decisão nº 1.249/2022, o item “III.c” da Decisão nº 3.057/2020 e o item “I.e” da Decisão nº 4.113/2019, deixando de reiterá-lo em virtude do alerta objeto do item III; III - alertar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF para que adote medidas tendentes ao cumprimento integral das deliberações abaixo elencadas, cujo atendimento será objeto de avaliação em futura fiscalização: a) “item III.c” da Decisão nº 2.927/2024, que demanda a normatização de critérios de vedação, nos certames promovidos pela Fundação, de proponentes com membros de equipe em comum, bem como de empresas com sócios em comum; b) “item III.e” da Decisão nº 2.927/2024, exigindo registros mais completos, no SIGFAP ou outro sistema utilizado pela FAP/DF, de dados dos membros de equipes dos projetos que vislumbram obter incentivo da Fundação, atentando-se especialmente para o registro do CPF; IV – orientar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF quanto à necessidade de: a) aperfeiçoar os mecanismos de controle e a supervisão sobre os pareceres emitidos nos certames promovidos pela Fundação, exigindo dos consultores externos o preenchimento integral e detalhado dos campos padronizados que integram os pareceres, especialmente as justificativas e totalização de notas; b) adotar medidas administrativas, para assegurar que os procedimentos internos de apuração de responsabilidades (PAD e similares) sejam instaurados e concluídos tempestivamente; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 19/2025 – DIAUD2, do Parecer nº 51/2026-G3P, do Relatório-Voto e desta decisão à jurisdicionada; b) a realização de inspeção, caso necessário, para verificar o efetivo cumprimento das deliberações em tela ou suprir omissões e lacunas de informações essenciais a esta verificação; c) o retorno dos autos à SEAUD, para fins de arquivamento.



PROCESSO Nº 15022/2019-e - Auditoria operacional realizada no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, tendo como objeto de avaliação as ações, programas, controles e instrumentos implementados pela jurisdicionada para cumprimento do estatuto jurídico das estatais, estabelecido pela Lei Federal n.º 13.303/16. DECISÃO Nº 496/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP em face da Decisão nº 4.778/2025 (Peça nº 377 e anexos, Peças nºs 371-376), para, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de omissão na decisão embargada; II - autorizar: a) que se dê ciência desta decisão à embargante; b) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20840/2019-e - Inspeção decorrente do Requerimento nº 403/2019 - CLDF, formulado pelo Deputado Distrital João Cardoso, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, solicitando a realização de auditoria, por esta Corte, na execução do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e a empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., para prestação de serviços de manutenção predial. DECISÃO Nº 501/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu a proposta apresentada pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 138/2025 - DIACOMP3, Peça nº 25; b) do Parecer nº 752/2025-G4P/ML, Peça nº 28; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para que dê prosseguimento à inspeção autorizada pelo item II.a da Decisão nº 3.560/2019, ficando a apreciação da ocorrência ou não da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória reservada a momento posterior, após a conclusão da fiscalização.

PROCESSO Nº 00600-00002707/2021-15-e - Inspeção destinada à análise dos pagamentos relativos à prestação de serviço de manutenção predial da rede pública de saúde do Distrito Federal, incluindo a contratação e execução de pagamentos indenizatórios/contratos emergenciais de maior relevância, para a verificação de suas regularidades e preço. DECISÃO Nº 490/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Inspeção nº 17/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 90); b) da Matriz de Responsabilização (PT\_9, Peça nº 89); c) da manifestação da empresa Mevato Construções e Comércio Ltda. (Peça nº 82); d) da manifestação da empresa H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli (Peça nº 83); e) do Ofício nº 8.969/2025 - SES/GAB (Peça nº 84); f) do Parecer nº 1.018/2028-G2P (Peça nº 95); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) instaure tomada de contas especial em relação aos possíveis sobrepreços ocorridos no âmbito da execução dos Contratos Emergenciais decorrentes do Processo SEI nº 00060-00379375/2020-38; b) aprimore a elaboração das planilhas orçamentárias que subsidiam os projetos básicos das contratações emergenciais, de modo a possibilitar a adequada comparação de preços com fontes oficiais, apresentando, obrigatoriamente, as composições detalhadas de todos os custos unitários, as eventuais pesquisas de preços para os insumos que não guardam correspondência com a tabela SINAPI e a memória de cálculo dos quantitativos; c) instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade daqueles que permitiram que pessoas alheias à Administração Pública demandassem a realização de serviços urgentes sem cobertura contratual; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que: a) no âmbito das contratações emergenciais, os valores devem ser compatíveis com aqueles praticados em ajustes anteriores para objetos similares, respeitados os índices de variação de preços, especialmente quando a nova contratada já tiver prestado o serviço; b) as planilhas referenciais de quantitativos e de custos devem refletir a real necessidade dos serviços a serem contratados, sob pena de comprometimento da economicidade e da adequada formação de preços; c) ainda que se trate de serviços urgentes, a seleção de



fornecedores para a prestação de serviços sem cobertura contratual deve ser acompanhada de justificativas adequadas e suficientes, inclusive quanto à economicidade da escolha; IV - autorizar: a) a audiência dos responsáveis nominados no Quadro 1 do RFI nº 17/2025 - DIACOMP3, para que apresentem suas razões de justificativa em face das irregularidades indicadas na Matriz de Responsabilização, diante da possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II ou III, da Lei Complementar Distrital nº 01/1994; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, do Relatório Final de Inspeção nº 17/2025 - DIACOMP3, da Matriz de Responsabilização (PT\_9, Peça nº 89) e do Parecer nº 1.018/2028-G2P à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, aos representantes legais das empresas Mevato Construções e Comércio Ltda. e H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Eireli e aos responsáveis indicados no Quadro 1 do RFI nº 17/2025 - DIACOMP3; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00004641/2021-06-e - Procedimento conduzido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, mediante o estabelecimento de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, a construção, conservação e manutenção da Avenida das Cidades, além dos serviços concernentes à conservação e manutenção da infraestrutura urbana a ser executada nos imóveis objeto do contrato. DECISÃO Nº 502/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 8/2025 - SESPE (Peça 169); b) da manifestação da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF procedida por intermédio do Ofício nº 3352/2025-SEMOB/GAB (Peça 176), do Relatório Técnico - SEMOB/SUPAR (Peça 174) e demais documentos que os acompanham; c) do Relatório de Análise Técnica e do Papel de trabalho (PT35) elaborado (aba "Associados"); d) do Parecer nº 923/2025-G4P/ML do Ministério Público junto à Corte; II - considerar não atendida a diligência ordenada nos termos do item IV.a.2 da Decisão nº 5049/2023; III - determinar à SEMOB/DF que, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data em que for notificada desta decisão: a) em atenção ao item IV.a.2 da Decisão nº 5049/2023, apresente autorização para enterramento e remanejamento das Linhas de Transmissão: 1. das concessionárias de transmissão e distribuição de energia das Linhas de Transmissão a serem impactadas (Furnas, VSB e CEB/Neoenergia); 2. do Poder Concedente das concessões em vigor (Aneel); 3. do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico); b) apresente autorização da Transpetro e da ANP para as intervenções que alcancem os dutos da Petrobras; IV - alertar a SEMOB/DF de que o encaminhamento da documentação revisada e atualizada, em atendimento à determinação contida no item III precedente e à Decisão nº 5049/2023, deve observar integralmente os ritos e as exigências da Instrução Normativa TCDF nº 01/2024; V - autorizar a devolução do feito em exame à SEINFRA para os devidos fins, bem como o envio de cópia à SEMOB/DF do Relatório de Análise Técnica e do Papel de trabalho (PT35) associado aos autos, do Parecer nº 923/2025-G4P/ML do Ministério Público junto à Corte e desta decisão, acompanhada do relatório/voto do Relator que a fundamenta.

PROCESSO Nº 00600-00014058/2022-86-e - Representação nº 18/2022-G1P/DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte - MPJTDF, Demóstenes Tres Albuquerque, referente à denúncia sobre possíveis irregularidades relativas à estrutura de fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. DECISÃO Nº 503/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 9.019/2025-SEEC/GAB (peça 101), e anexos às peças 103 e 104, encaminhados pela SEEC/DF; b) do Ofício nº 526/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (peça 99), e anexos às peças 105 a 107, encaminhados pelo DER/DF; c) da Informação nº 186/2025-Diacomp2 da Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP (peça 109); d) do Parecer nº 929/2025-G1P/DA, da lavra do



Procurador Demóstenes Tres Albuquerque (peça 112); II - considerar, quanto à Decisão nº 3.424/2025: a) parcialmente cumprido o item III; b) parcialmente cumprido o item IV; III - determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF que, em 60 (sessenta) dias, apresente informações precisas sobre o atual estágio do concurso mencionado no item I.a. anterior, incluindo as estratégias que possam acelerar o seu processo de realização e conclusão; IV - reiterar ao DER/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal o Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas - PCDP, conforme originalmente determinado no item IV da Decisão nº 3424/2025, informando sobre a data de início de sua implementação; V - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 186/2025 Diacomp2, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEEC/DF e ao DER/DF; b) a restituição dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-0000064/2023-37-e - Representações formuladas por cidadãos questionando a ausência de nomeação de candidatos aprovados e classificados no concurso público para provimento do cargo de Enfermeiro, regulado pelo Edital nº 08/2018, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 504/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 7183/2025 - SES/GAB e anexos, de peças 449/457, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em que essa Secretaria solicita orientações quanto ao cumprimento da Decisão 1894/2025; b) do Ofício nº 735/2025 - PGDF/GAB (peça 461) e anexos, de peças 459/460 e 462/467, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, em que essa Procuradoria científica o TCDF a respeito de decisão judicial proferida no Processo nº 0708600-69.2025.8.07.0018 - TJDFT, que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Decisão nº 1894/2025; c) da sentença prolatada, em 09.02.2026, pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0708600-69.2025.8.07.0018 - TJDFT; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, ao Ministério Público junto ao Tribunal, aos subscritores das representações, à Comissão de Aprovados no Concurso da SES/DF 2022 e à signatária da peça nº 345, que os efeitos da Decisão/TCDF nº 1.894/2025 encontram-se suspensos por força da sentença mencionada no item I.c retro; III - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a quem legalmente cabe promover a representação deste Tribunal de Contas, que, em sede de apelação, defenda a manutenção da Decisão nº 1894/2025 pelos motivos explicitados no voto condutor desta deliberação plenária; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 144/2025 - DIFIPE3 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE, determinando-lhe que acompanhe a tramitação do Processo nº 0708600-69.2025.8.07.0018-TJDFT, até o seu trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 00600-00006669/2023-31-e - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - SINDIFISCO/DF, com pedido de cautelar, versando sobre suposta ilegalidade no tocante à retroatividade de restituição total e parcial do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, considerando as disposições da Lei nº 6.331/2019 e da Instrução Normativa SUREC/SEF/SEEC nº 16/2019. DECISÃO Nº 505/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.491/2024 - SEPLAD/GAB (Peça 60) e dos documentos reunidos no Processo de Barramento nº 00600-00001139/2024-88 (Peça 61), encaminhados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF; b) do Ofício nº 123/2024 - CACI/GAB (Peça 62) e dos documentos reunidos no Processo de Barramento nº 00600-00001140/2024-11 (peça 63), encaminhados pela Casa Civil; c) da Informação nº 202/2025 - DIACOMP1 (Peça 83); d) do Parecer nº 16/2026-G4P/ML (Peça 87); II - considerar atendidas as diligências expressas na Decisão nº



166/2024; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 202/2025 - DIACOMP1, do Parecer nº 16/2026-G4P/ML e desta decisão, acompanhada do relatório/voto do Relator, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF e à Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00008045/2024-30-e - Representação nº 33/2024-G2P, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em face de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na utilização indevida de recursos financeiros de contratos de manutenção em reformas e ampliações do Hospital Regional de Taguatinga - HRT. DECISÃO Nº 506/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 195/2025 – DIACOMP3; b) do Parecer nº 1012/2025 – G2P; c) dos Ofícios nº 9.730/2024 – SES/GAB e nº 7.198/2025 – SES/GAB e respectivos anexos; II – considerar: a) parcialmente cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2.933/2024, reiteradas pelo item III da Decisão nº 846/2025, diante da incompletude do relatório exigido (em especial, ausência de horários de término e consolidação padronizada); b) precedente, no mérito, a Representação nº 33/2024 – G2P, quanto à ocorrência sucessiva de bandeiras vermelhas por capacidade assistencial insuficiente, reconhecendo-se que o fenômeno se insere em contexto mais amplo de falhas estruturantes na gestão hospitalar; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, nos prazos e com os conteúdos abaixo, apresente a esta Corte: 1) em 60 (sessenta) dias – Plano de Governança Informacional e Normativa, contendo: a. desenvolvimento/aprimoramento de sistemas de monitoramento das portas hospitalares e do contingenciamento (com definição de campos estruturados, logs de eventos, rastreabilidade por unidade e especialidade e captação automática de início, atualizações e término do “bandeiramento”); b. padronização de registros (glossário único de motivos e situações, taxonomias para ocupação, leitos e áreas, e formulários estruturados que vedem “texto livre” para campos críticos) c. indicadores temporais essenciais, ao menos: número de bandeiras vermelhas/mês por unidade e por especialidade, duração média, tempo até normalização, recorrência e índice de indisponibilidade assistencial; d. elaboração/atualização dos normativos e processos de trabalho para decretação, revisão e encerramento das bandeiras (critérios objetivos, periodicidade de reavaliação, responsáveis e fluxos de comunicação com SAMU/DF e CRDF); 2. em 90 (noventa) dias – Diagnóstico Técnico Estruturado das Causas (conforme requerido pelo MPCDF), com: a. identificação das causas de contingenciamento por unidade hospitalar, especialidade e período; b. correlação objetiva entre bandeiras e indisponibilidade de equipamentos críticos, déficit de recursos humanos por turno e especialidade, restrições de instalações físicas e falhas de gestão do acesso/fluxos; c. indicadores quantitativos e temporais que permitam aferir recorrência, duração e gravidade; d. classificação entre causas episódicas (p.ex. pane específica) e estruturais (p.ex. déficit crônico, infraestrutura inadequada); 3. em 120 (cento e vinte) dias – Plano de Ação Ampliado e Escalonado (combinando governança e conteúdo material), contendo: a. medidas concretas de curto, médio e longo prazos para redução da frequência e duração das bandeiras, com metas verificáveis (p.ex. redução percentual trimestral da duração média de bandeira vermelha por unidade); b. responsáveis nominais, prazos, fontes de recursos e marcos de desempenho; c. priorização das unidades e especialidades críticas, com base nos dados do diagnóstico; d. mecanismos de transparência ativa (disponibilização pública de painéis de contingenciamento e boletins periódicos); IV – alertar o titular da SES/DF de que o descumprimento injustificado das determinações pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 272, VIII, § 3º, do RI/TCDF, c/c o art. 57, VII, da LC nº 01/1994, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; V – autorizar: a. o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 195/2025 – DIACOMP3 e do Parecer nº 1012/2025 – G2P à Secretaria de



Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b. o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00008492/2024-99-e - Pregão Eletrônico nº 90168/2024, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, visando à contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e de adequação nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, em áreas urbanas e rurais. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 057/2026-GCRR, emitido no dia 20.02.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 445/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento da Informação nº 3/2026 - DIFO2; II - conhecer da Representação formulada por TMB Empreendimentos Ltda.; III - denegar a tutela de urgência requerida; IV - com fulcro no art. 87, caput e § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifeste sobre a Representação, encaminhando os esclarecimentos que reputar pertinentes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios; b) disponibilize ao Tribunal acesso integral a todos os processos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 90168/2024 e aos pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 10010/2025; V - conceder: a) à empresa TMB Empreendimentos Ltda., com fulcro no art. 118, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal, prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação nos autos, sob pena de não lhe ser reconhecida a condição de parte no feito; b) ao Consórcio Manutenção Brasília, prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da Representação e apresente os documentos comprobatórios que entender pertinentes; VI - autorizar: a) a ciência da Decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no 'TCDF Push - Acompanhamento por e-mail', disponível em <https://www2.tc.df.gov.br/consultas-eservicos/tcdfpush/>; b) o encaminhamento, à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e ao Consórcio Manutenção Brasília, de cópia da Representação (peça 108), da Informação nº 3/2026 - DIFO2 (peça 111), do Relatório/Voto e desta decisão; c) caso necessária para o exame de mérito da Representação, a realização de inspeção; d) o retorno dos autos à SEINFRA para exame de mérito da Representação."

PROCESSO Nº 00600-0000235/2025-90-e - Representação formulada pela empresa WF Tecnologia Científica e Construtora Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 90.152/2024, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, com reposição de peças, calibração e mão de obra em equipamentos da marca Dixtal. DECISÃO Nº 491/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 197/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 108); b) da Informação nº 109/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 86); c) da Matriz de Responsabilização nº 1/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 85); d) dos Ofícios nºs 5.005/2025 - SES/GAB (Peça nº 74, e-DOC BF291E92) e 5.019/2025 - SES/GAB (Peça nº 76, e-DOC 687811BE), bem como dos documentos constantes dos Processos de Barramento nºs 00600-00004098/2025-62 e 00600-00007068/2025-16; e) da manifestação da empresa Cirúrgica São Bernardo Ltda. (Peça nº 71, e-DOC AB1495D9) e de seus anexos (Peças nºs 67 a 70); f) da manifestação da empresa Triac Eletromedicina Manutenção e Reparação Ltda. (Peça nº 107, e-DOC A984E9EF) e de seu anexo (Peça nº 106, e-DOC 1E9928EB); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) em até 12 (doze) meses, a contar da ciência desta decisão, anule todos os contratos vigentes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90.152/2024 - SES/DF; b) deflagre imediatamente a fase preparatória de licitação com vista à substituição dos contratos a serem anulados na forma do



item II.a supra, atentando para evitar a repetição das falhas e irregularidades identificadas ao longo do processo em apreço de controle externo; c) no procedimento licitatório de que trata o item II.b supra: 1) defina de forma precisa e suficiente as condições do objeto a ser contratado, incluindo informações como modelo dos equipamentos, periodicidade prevista para as manutenções preventivas, estimativa de manutenções corretivas e o respectivo tempo de uso e/ou ano de fabricação; 2) para definição do critério de julgamento, observe o disposto no art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando, se for o caso, a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e a respectiva vantajosidade técnica e econômica e indicando o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos; 3) nos termos do art. 108, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, para os itens em que haja a preponderância de orçamentos obtidos de fornecedores e não se identifiquem preços praticados no âmbito da Administração Pública, adote, como preço de referência, o menor valor ou maior desconto obtido entre as cotações apresentadas para cada item, ressalvada a possibilidade de utilização do critério da média ou mediana em caso de licitação fracassada ou deserta, consoante disposto no art. 102, do mesmo regulamento; 4) justifique técnica e economicamente a escolha do tipo de solução a contratar, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023; 5) defina clara e justificadamente a forma de medição dos serviços executados para fins de pagamento; 6) caso mantenha a solução de disponibilidade contínua de manutenções, abstenha-se de utilizar o Sistema de Registro de Preços; III – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, doravante, em seus editais de licitação, inclua redação que deixe clara a obrigatoriedade de realização de diligências previamente à desclassificação de propostas com fulcro no art. 59, III, da Lei Federal nº 14.133/2021; IV – com fulcro nos arts. 164 e 269, do Regimento Interno do Tribunal, ordenar a audiência: a) do Senhor Helberth Gonçalves Macau, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85) e no relatório/voto do Relator, referentes aos achados: 1) desclassificação irregular por inexequibilidade (violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999); 2) violação à isonomia em negociação sem previsão editalícia (afrenta aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, previstos no art. 5º, c/c o art. 11, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021); b) do Senhor Amaury Medeiros Correia de Sousa, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 – DIACOMP3 (Peça nº 85) e no relatório/voto do Relator, referentes aos achados: 1) desclassificação irregular por inexequibilidade (violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999); 2) violação à isonomia em negociação sem previsão editalícia (afrenta aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, previstos no art. 5º, c/c o art. 11, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021); 3) ausência de adjudicação por item (violação ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 197, § 3º, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); 4)



especificação deficiente do objeto (violação ao art. 6º, XXIII, a, c/c o art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021); 5) deficiência na escolha da solução de contratação (violação ao art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); c) da Senhora Shirlene Pinheiro de Almeida, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pelas irregularidades descritas nas Informações nº 109/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 108), na Matriz de Responsabilização nº 1/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 85) e no relatório/voto do Relator, referentes aos achados: 1) ausência de adjudicação por item (violação ao art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 197, § 3º, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); 2) especificação deficiente do objeto (violação ao art. 6º, XXIII, a, c/c o art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021); 3) deficiência na escolha da solução de contratação (violação ao art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 57 e 60, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021); V - autorizar: a) a constituição de autos apartados para processamento das audiências de que trata o item IV supra; b) o encaminhamento de cópia das Informações nº 109/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 108), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e às empresas SXMedic Comércio, Locação e Serviços Ltda., Triac Eletromedicina Manutenção e Reparação Ltda., Cirúrgica São Bernardo Ltda. e WF Tecnologia Científica Ltda.; c) o encaminhamento de cópia das Informações nº 109/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 86) e nº 197/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 108), da Matriz de Responsabilização nº 1/2025 - DIACOMP3 (Peça nº 85), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis nominados no item IV supra; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00001437/2025-59-e - Representação nº 7/2025 - G2P, com pedido de tutela de urgência, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em virtude de denúncia anônima recebida sobre possível direcionamento de itens do Edital do Chamamento nº 14/2025, promovido pelo Hospital da Criança de Brasília José de Alencar - HCB, visando à contratação de empresa para o fornecimento de solução de segurança integrada de perímetro para proteção de rede e servidores composta de hardware e software de segurança. DECISÃO Nº 508/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto de vista do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das manifestações do Instituto do Câncer Infantil e Pediatra Especializada - ICIPE/Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB; b) da Informação n.º 18/2025 e da Informação n.º 56/2025 - DIFTI (peças 24 e 42); c) do Parecer n.º 236/2025-G2P e do Parecer n.º 741/2025-G2P (peças 27 e 45); d) do aviso de cancelamento do Chamamento n.º 14/2025-HCB, publicado na edição do DODF de 17.09.2025; II - em decorrência do item I.d retro, considerar que ocorreu a superveniente perda de objeto da Representação n.º 07/2025-G2P; III - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator ao MPJTDF e ao ICIPE/HCB; b) o retorno dos autos à SEADIF/TCDF, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00002186/2025-20-e - Representação nº 05/2024-G1P, com pedido de cautelar, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis irregularidades em procedimento de contratação, por



inexigibilidade de licitação, conduzido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, tendo por objeto a locação de imóvel para albergar serviços e servidores da sua estrutura administrativa e das estruturas administrativas da Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade do Distrito Federal - SEAC/DF e da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SM/DF. DECISÃO Nº 509/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 9497/2025 - SEEC/GAB (peça 52); b) da Informação nº 183/2025 - Diacom1 (peça 54); c) Parecer nº 912/2025 - G1P (peça 57); II - considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante do item IV da Decisão nº 3.656/2025, tendo em vista o não prosseguimento do Chamamento Público nº 1/2025 pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF; III - alertar a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF acerca da necessidade de observar integralmente as orientações constantes na Decisão nº 3.656/2025, caso decida pela retomada ou instauração de novo processo de locação para atendimento da demanda tratada nos autos em exame, sob pena de eventual apuração de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão à SEEC/DF; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para fins de arquivamento, sem prejuízo de reabertura em caso de superveniência de novos elementos probatórios.

PROCESSO Nº 00600-00009297/2025-67-e - Pensão militar instituída por JESUS DE ALEMAR SANTANA - PMDF. DECISÃO Nº 510/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4.562/2025; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00011532/2025-61-e - Representação nº 66/2025-G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCD, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, com pedido de medida cautelar, em face de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF, relacionada à solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, quanto ao retorno de servidores efetivos cedidos pela SES/DF e atualmente lotados na unidade de Neonatologia do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 511/2026 - O Tribunal, por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos apresentados pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF, juntados às peças 25 a 30, 44, 53 e 54; dos documentos apresentados pela SES/DF, conforme peças 37 a 40; e dos documentos apresentados pelo IGESDF, conforme peças 46 a 52; b) do Acórdão nº 2003092, proferido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0708388-19.2023.8.07.0018, movida pelo SINDMÉDICO/DF em face do Distrito Federal, mantendo-se a sentença pela improcedência do pedido do sindicato; II - sobrestar o exame de mérito dos autos, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0708388-19.2023.8.07.0018, movida pelo SINDMÉDICO/DF em face do Distrito Federal, cujo objeto é semelhante ao dos autos em apreço; III - revogar a medida cautelar concedida no âmbito do Despacho Singular nº 387/2025-GDCRR, referendado pela Decisão nº 3884/2025, diante da cessação dos requisitos autorizadores, em especial a fumaça do bom direito; IV - dar ciência desta decisão, do relatório/voto do Relator e da declaração de voto do Conselheiro PAULO TADEU à representante e ao representante legal do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.



PROCESSO Nº 00600-00011877/2025-14-e - Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio para a ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital de Apoio de Brasília – Bloco de Doenças Raras (Centro de Referência de Doenças Raras – CRDR). DECISÃO Nº 512/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 47/2026 – NOVACAP/PRES e anexos (Peça nº 24), contendo a manifestação da Novacap às determinações do Tribunal estabelecidas no Despacho Singular n.º 506/2025 – GDCRR, referendado pela Decisão nº 176/2026 (Peça nº 26); b) da Informação nº 61/2026 – DIACOMP4, da Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP; II – considerar, em relação às determinações do Despacho Singular n.º 506/2025 – GDCRR, referendado pela Decisão n.º 176/2026: a) cumpridos o caput do item II e os itens II.b.1, II.b.2, II.b.3, II.c.2, II.c.3, II.c.4, II.d.2 e II.f; b) parcialmente cumprido o item II.c.1; c) não cumpridos os itens II.a.1, II.a.2, II.d.1, II.d.3 e II.e; III – autorizar o prosseguimento da Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025 – NCL/PRES, desde que sejam adotadas as correções a seguir indicadas antes da reabertura do certame, que deverá ser devidamente republicado, encaminhando ao Tribunal cópia comprobatória das medidas: a) realização de estudos de sondagens complementares a fim de garantir condições de contorno confiáveis e mitigar riscos contratuais, ou, alternativamente, revisão expressa da matriz de riscos correspondente para transferir ao Contratado a responsabilidade pela definição de fundação distinta da indicada pela NOVACAP no anteprojeto; b) elaboração e apresentação dos elementos mínimos ausentes no Anteprojeto de Engenharia estabelecidos na OT nº 006/2016 – IBRAOP, cabendo também a avaliação do impacto da ausência desses elementos na matriz de riscos, na forma sugerida no item anterior, quando cabível; c) quanto ao critério de julgamento por técnica e preço, alteração do item 11.4 do Termo de Referência, fixando em 60% o peso da proposta de preços e em 40% o peso da proposta técnica, para fins de cálculo da pontuação final, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como já deliberado na Decisão nº 4185/2023, considerando a predominância executiva do objeto e a reduzida margem de diferenciação técnica relevante; d) no tocante à pesquisa de preços dos itens de equipamentos hospitalares: i. amplie a pesquisa referente ao item 37, precedendo análise crítica dos preços pesquisados, nos termos do art. 93, § 7º, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, a fim de assegurar que as especificações técnicas dos itens coletados correspondam às especificações do aparelho a ser adquirido; ii. adequar o valor de referência dos itens 5, 7, 8 e 39, de modo a realizar o procedimento de verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis, conforme estabelecido no art. 100 do Decreto n.º 44.330/2023; e) amplie a pesquisa de preços para os componentes do sistema de climatização, incluindo a pesquisa do mercado local, observados os arts. 98, § 4º e 101 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023; f) ajuste a redação do item 23.2.2 do Termo de Referência para limitar seus efeitos apenas a eventual período prorrogado em razão de mora exclusiva da empresa, preservando-se a natureza objetiva do reajuste anual e evitando-se sua utilização como mecanismo sancionatório indireto; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP e à comissão permanente de contratação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para os devidos fins, que engloba a avaliação das comprovações a serem enviadas pela NOVACAP quando da republicação do edital.

PROCESSO Nº 00600-00012656/2025-63-e - Revisão da aposentadoria de MARIA LUCIA SOARES LOPES VITAL - SEE/DF. DECISÃO Nº 513/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.428/2025; II – autorizar o registro da aposentadoria em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será



verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00013885/2025-03-e - Denúncia, com pedido de medida cautelar e de prioridade na tramitação, recebida por meio da Ouvidoria desta Casa, acerca de notícia de suposta irregularidade na negativa pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF de emissão de credencial de estacionamento destinada à criança com Síndrome de Down. DECISÃO Nº 514/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 10.270/2025 - DETRAN/DG/PROJUR, peça 28, do Processo de barramento nº 00600-00014567/2025-51; b) da Informação nº 195/2025 - Diacomp1; II - considerar: a) atendida a diligência fixada no item IV.a da Decisão Reservada nº 307/2025; b) parcialmente atendida a diligência constante do item IV.b da Decisão Reservada nº 307/2025; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com fundamento no art. 229, § 8, c/c o art. 248, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sobre o teor da Denúncia e apresente os esclarecimentos e documentos que julgar pertinentes, incluindo informações detalhadas sobre o processo de revisão e aprimoramento dos protocolos internos para garantir a isonomia; b) disponibilize links de acesso ao inteiro teor dos processos relacionados à matéria tratada nos autos, com validade de 12 (doze) meses, para o e-mail diacomp.1@tc.df.gov.br; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Denúncia, do relatório/voto do Relator, desta decisão e das Informações nºs 174 e 195/2025 - Diacomp1 ao Detran/DF para conhecimento de seus teores; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00015032/2025-06-e - Consulta formulada pela Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, versando sobre a conversão em pecúnia da licença especial (LE) não gozada e o seu pagamento, pela via administrativa, quando da demissão, do licenciamento ou da exclusão a bem da disciplina de policiais militares que tenham completado o período aquisitivo para o gozo dessa licença, preenchendo os requisitos legais necessários, antes do seu desligamento das fileiras da Corporação. DECISÃO Nº 515/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta em apreço (peça 4), pois presentes os pressupostos legais alinhados nos artigos 1º, inciso XV, da Lei Complementar Distrital nº 01/1994 e 264 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; II - dar ciência desta decisão à Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; III - com fundamento no § 4º do art. 264 do RI/TCDF, autorizar o encaminhamento dos autos em exame para Comissão de Regimento e de Jurisprudência, com subseqüente remessa para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a análise de sua competência.

PROCESSO Nº 00600-00015385/2025-06-e - Representação formulada pela Associação Nacional da Advocacia Unida contra a Corrupção (AUCC) em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 38/2025, celebrado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e pela empresa EDX Soluções e Serviços LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento e agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais. DECISÃO Nº 516/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 201/2025 - DIACOMP1 e do Parecer nº 12/2026 - G3P; II - conhecer da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do Regimento Interno do TCDF; III - com fulcro no art. 230, §§ 7º e 9º, c/c o art. 248, V, do Regimento Interno do TCDF, determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal - SEGEDAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Representação, encaminhando os



esclarecimentos e documentos que reputar pertinentes e prestando todo o auxílio eventualmente demandado pela equipe de fiscalização; IV - autorizar: a) se necessária, a realização de inspeção junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e a suas unidades, com vista a subsidiar o exame de mérito da Representação; b) o encaminhamento de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), com vistas à Secretaria-Geral de Administração - SEGEDAM; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento SEACOMP, para análise de mérito da Representação.

PROCESSO Nº 00600-00016235/2025-10-e - Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90024/2025, lançada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE/Recanto das Emas, ETE.RCE.001.O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 62/2026-GDRR, emitido no dia 23.02.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 446/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90024/2025 (e-Doc 261AB649-e, peça 2); b) do e-mail contendo link de acesso ao Processo SEI n.º 00092-00034893/2025-93 (e-Doc 7A1FFA50-e, peça 5); c) da cópia do referido processo (e-Doc CDB52695-e, peça 6); d) da Informação nº 47/2026 - DIACOMP4 (peça 10), da Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP (peça 10); II - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, com fulcro no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, c/c o art. 277 do Regimento Interno do TCDF, suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 90024/2025 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam adotadas as medidas a seguir, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal ou apresente as devidas justificativas: a) abstenha-se de exigir, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência em serviços passíveis de subcontratação, a exemplo do desenvolvimento de projeto executivo, conforme reiteradamente deliberado nas Decisões nºs 1195/2025, 4825/2023 e 3394/2014; alternativamente, para manter coerência entre elementos técnicos e exigências editalícias, pode a Companhia avaliar se entende necessário manter a qualificação técnica referente a projetos, retirando a possibilidade de os serviços correspondentes serem subcontratados; b) proceda à revisão dos pesos atribuídos aos critérios de julgamento, com atribuição de 50% à proposta técnica e 50% à proposta de preços para fins de pontuação final, em observância à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, de modo a assegurar adequada proporcionalidade entre os vetores técnico e econômico no julgamento das propostas; alternativamente, avalie se os elementos técnicos exigidos justificam a predominância técnica no julgamento das propostas, também ponderando a coerência entre elementos técnicos e exigências editalícias e harmonizando essa medida com aquela mencionada no item anterior; c) junte aos autos análise comparativa circunstanciada entre os modelos orçamentários desonerado e não desonerado, apta a comprovar a economicidade e a vantajosidade da opção pelo regime de contribuição previdenciária utilizado no certame, em consonância com as Decisões nºs 5155/2022, 606/2022, 3111/2021 e 1663/2017; d) promova ampla revisão dos itens da planilha orçamentária, tendo em vista as divergências entre os preços unitários do orçamento-base e os parâmetros do SINAPI (referência 11/2025 sem desoneração), de modo a preservar a consistência, rastreabilidade e confiabilidade do orçamento de referência; e) reveja o texto do item 2.19 do Edital (fls. 35/36 da peça 2) para que os indicadores econômicos referenciais do momento inicial do cálculo estejam vinculados à PROPOSTA e não ao ORÇAMENTO; f) manifeste-se sobre os pontos de atenção apontados, com vistas a avaliar sua aderência às premissas adotadas e a assegurar, quando cabível, a previsão no edital de medidas adequadas para a mitigação de riscos; g) avalie se poderiam ser considerados os indicadores sintéticos de maior abrangência indicados nesta decisão, com vistas a melhor avaliar a



execução contratual; h) considerar os riscos residuais identificados, de maneira a eventualmente aprimorar as previsões contidas na matriz de riscos já definida no texto do edital; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à CAESB e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame para subsidiar o atendimento do item II precedente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins."

PROCESSO Nº 00600-00000786/2026-34-e - Pensão civil instituída por JURACY LEITE COUTINHO - SES/DF. DECISÃO Nº 517/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) determinar a devolução do ato eletrônico à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), no prazo de 30 (trinta) dias: I – corrija a aba 'Histórico' fazendo constar as informações referentes ao Processo nº 981/00 e a Decisão nº 6483/2009, ajustando também os demais campos; II – torne sem efeito a retificação publicada em 5.1.23 ripristinando-se os efeitos do ato publicado em 21.5.21, ajustando na aba "Dados da Concessão" o ID para o de nº 471; 2) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00000814/2026-13-e - Admissões realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015. DECISÃO Nº 518/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes admissões realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015, e dos posteriores desligamentos dos ex-servidores: Agente Socioeducativo: Adriana de Lima Mendonça Lopes, Dayanne de Oliveira Santos Ayub, Hugo Gonçalves Pereira, Ivo Nathan da Costa Silva, Jacqueline Matheus Lopes, Juliana Antunes de Oliveira Goes, Juliane Flor Nobre dos Santos, Karine Lopes Ribeiro Gonçalves, Liris Helena de Castro Vitor, Matheus Garcia Brandão, Raphael Jose Vieira Rocha e Wildston Duarte Lopes; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, a seguinte admissão realizada pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015: Agente Socioeducativo: Vanessa Ximenes Rodrigues de Castro; III – autorizar o registro da seguinte admissão, realizada pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado: Agente Socioeducativo: Marcos Vinícius Neves de Oliveira; IV – considerar tacitamente registradas, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como o item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, as seguintes admissões, realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015: Agente Socioeducativo: Amanda Aparecida Fidelis Rodrigues Irineu, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Amanda de Oliveira Amado Brito, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017



- 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Ana Paula Mussulini Bussons, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Fernanda Sousa Toledo, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Gisleine Gonçalves de Souza Melo, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Henrique Lima Barbosa, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Ilmara Martins Vasconcelos, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Isaias Leonardo Guimaraes de Souza, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Lorena da Silva Farias, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Odair Almeida Pinto de Oliveira, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Paulo Henrique Couto Ferreira, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); V - autorizar: a) o envio da Informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, para ciência; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00000954/2026-91-e - Representação, com pedido de tutela de urgência, oferecida pela empresa Gregori Fiorini Produções Audiovisuais e Artísticas Ltda., acerca de atos praticados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF no âmbito do Contrato nº 10/2025. DECISÃO Nº 519/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 22/2026 - DIACOMP1; II - não conhecer da representação formulada pela empresa Gregori Fiorini Produções Audiovisuais e Artísticas Ltda., por não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, I e III, e § 6º, I, do Regimento Interno do Tribunal; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001031/2026-57-e - Revisão da pensão militar instituída por ERNANDES RODRIGUES DE FRANÇA - CBMDF. DECISÃO Nº 520/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de redistribuição, em cumprimento à decisão proferida no âmbito do Processo nº 0706611-67.2021.8.07.0018 - TJDF; II - autorizar o registro da revisão da pensão militar em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001054/2026-61-e - Reforma de OSMAR CLEMENTINO ROCHA FILHO - CBMDF. DECISÃO Nº 521/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001060/2026-19-e - Aposentadoria de TEYLON COSTA COELHO - PCDF. DECISÃO Nº 522/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001073/2026-98-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com base no Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 523/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 14/01/2009, e dos posteriores desligamentos



dos ex-servidores: Auxiliar em Saúde, especialidade AOSD/Patologia Clínica: Adonay Aum Veiga, Ana Carolina Cardoso de Lima, Anna Paula Hormes de Carvalho, Bianca de Medeiros Ferreira, Francisco Teobaldo de Carvalho Silva, José de Arimateia de Souza Dutra, Loyana Carla de Brito, Rafaela Alves Sampaio, Simone Aparecida de Queiroz Rossignoli Marques, Tatiane Araújo Aquino e Thaís Silva e Carvalho; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 00600-00000841/2020-09-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Administração Regional do Gama - RA II, para apurar responsabilidade por possível prejuízo causado ao erário distrital em decorrência da acumulação de cargo administrativo, com cargo de professora na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 492/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 228/2025 - NUREC; II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração ofertado pela Srª Lindalva Pereira da Silva (peça 96), restabelecendo os efeitos da Decisão nº 2.209/2024 e do Acórdão nº 216/2024 (peças 86 e 87); III - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão à recorrente, na pessoa de seu representante legal; b) o envio à SEARES de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) a devolução dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00000389/2021-58-e - Edital de Concorrência nº 03/2021, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de conservação e manutenção de rodovias, pertencentes ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF. DECISÃO Nº 525/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 16/2025 - SESPE/DS (Peça nº 104); b) do Ofício nº 535/2025 - DER/PRESI/ASSESP (Peça nº 106); II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que mantenha suspensa a Concorrência nº 003/2021 - DER/DF, até o integral cumprimento do item III, da Decisão nº 2.215/25, encaminhando comprovação a esta Corte; III - em caso de revogação da Concorrência nº 003/2021 - DER/DF, o jurisdicionado deve enviar a comprovação de publicação a esta Corte e as determinações contidas no item III, da Decisão nº 2.215/25 devem ser integralmente cumpridas no novo instrumento convocatório, o que será verificado por este Tribunal em processo a ser autuado após a publicação do novo certame licitatório para o mesmo objeto; IV - autorizar: a) o encaminhamento desta decisão e da cópia do relatório/voto da Relatora ao DER/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura - SEINFRA, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00012670/2022-14-e - Verificação da responsabilidade financeira da Fundação Universidade Regional do Gurupi - UNIRG, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 4.241/2022, proferida no Processo nº 00600.00003398/2010-10- e, o qual abrigou a tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para apurar irregularidades consistentes em contrapartidas não desembolsadas nos Termos de Convênio nºs 4/2006 e 8/2006. DECISÃO Nº 549/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 195/2025 - NUREC (peça 71) e do Parecer nº 845/2025 - G4P (peça 74); II - considerar parcialmente procedente o Recurso de Reconsideração protocolado pela Fundação Universidade Regional do Gurupi - UNIRG; III - como efeito do item anterior: a) considerar nulos o caput e a alínea "b" do item II da Decisão nº 1.450/2021, cessando seus efeitos com relação à Recorrente, tendo em vista a necessidade de recálculo do valor do prejuízo; b) considerar nula a Decisão nº 4.241/2022 e os atos processuais ocorridos após a mencionada decisão, devendo a análise da matéria em exame ser retomada no Processo nº 00600-00003398/2020-10-e; c) determinar à Secretaria de Contas que, previamente ao



encaminhamento de nova citação à UNIRG, deverá ser realizado o recálculo do valor do prejuízo, levando em consideração a condição bilateral originalmente prevista no Convênio nº 8/2006, para a indicação do exato valor da contrapartida devida por parte da UNIRG; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente; b) a juntada de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão no Processo n.º 00600-00003398/2020-10-e; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000533/2024-07-e - Inspeção realizada na Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, tendo por objeto verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, o cumprimento de providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria/reforma e pensão julgadas legais com correção posterior e ilegais e demais decisões prolatadas por esta Corte em processos voltados à área de pessoal daquela entidade. DECISÃO Nº 526/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução, bem como das peças juntadas sob os nºs 98/115 e 122/136; II – considerar cumpridos os seguintes itens da Decisão nº 854/25: II.f; II.g; II.h; II.i e II.j; III – considerar não cumpridos ou cumpridos em parte o item II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "k"; bem como os itens III e IV da Decisão 854/2025; IV – reiterar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, o item II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "k", da Decisão nº 854/2025, a seguir reproduzidos, dando ciência ao Tribunal das providências adotadas: a) na aposentadoria de RODOLFO PERES TORELLY, Matrícula nº 91105-4, corrigir o valor da parcela 10122 VPNI L4585/11DEC para R\$ 1.753,10, correspondente a 6/10 DF11 e 2/10 DF 10 (Lei nº 1.004/96), originários da correlação de 3/5 DAS2 e 1/5 DAS-1 exercidos na esfera federal, em cumprimento às Decisões nºs 1571/2019 e 3531/2019; b) na aposentadoria de TANIA REGINA RABELO DASILVA, Matrícula nº 1401454-8, corrigir o valor da parcela 10498 VPNI L4584/11- DEC para R\$ 5.188,59; c) em relação ao servidor ANTONIO CARLOS POMPILIO, Matrícula nº 36.966-7, informar por qual cargo optou o interessado e quais foram as medidas adotadas em decorrência dessa opção; d) em relação à servidora MAGALY VALLE DE SOUSA, Matrícula nº 3.073-2, informar por qual cargo optou a interessada e quais foram as medidas adotadas em decorrência dessa opção; e) em relação ao servidor VANSLEY TAVARES ROCHA, Matrícula nº 02696851, providenciar e comprovar a regularização da representação no Processo 0709920-68.2022.8.07.0016 – TJDF, sob pena de restar caracterizada infringência ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; f) informar o andamento do Processo nº 00413 00005431/202441, relativo ao levantamento de valores pagos a maior ao pensionista PAULO LOURENCO DA SILVA, Matrícula nº 1710138-7; V – reiterar, ainda, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, e em conjunto com o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno, com o IPREV/DF e com a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, efetuem as correções devidas nos valores da rubrica de redutor constitucional do teto, observando o disposto na Decisão 2690/2021 (Tema 359-STF), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa: a) MYRTHES AMORA DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, da seguinte forma: (i) PMDF, Matrículas nºs 05224250 e 01818759 (pensão militar e VPNI Lei nº 5007/12); (ii) Fundo de Aprimoramento, Matrícula nº 00093424; b) CICERA ELIANE DE LIRA AMARAL, Matrícula nº 30.823- 4; VI – determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a documentação comprobatória da compensação dos valores para a servidora MARIA ESTER LESSA BRANDÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA MORAES; VII – determinar à CGDF que: a) no tocante a eventuais providências ressarcitórias alusivas ao servidor Markos Flavio Sales Duarte, observe preliminarmente o que vier a ser decidido pelo Tribunal nos Processos 4844/2015 e 9573/2025; b) no exercício da função de Controle Interno, atue perante os órgãos jurisdicionados no sentido de sanear os casos de extrapolação pontual do teto remuneratório identificadas no Quadro VI



da instrução, o que será acompanhado pelo Tribunal em futuras fiscalizações; VIII - autorizar a remessa de cópia da instrução e desta decisão às jurisdicionadas, para subsidiar a adoção das providências indicadas, bem como o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00010606/2024-61-e - Aposentadoria de JOEL DE SOUZA MATOS - PCDF. DECISÃO Nº 442/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da petição de tutela provisória de urgência (cautelar), peça 105; b) da Informação nº 9/2026 - GAB/SEFIPE, peça 106; c) do Parecer nº 050/2026, peça 108; II - conceder a medida cautelar requerida, a fim de determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria do servidor JOEL DE SOUZA MATOS, Matrícula nº 39.970-1, retroagindo os efeitos à data da suspensão; III - autorizar: a) o envio à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, para subsidiar o cumprimento do item II supra; b) a ciência ao servidor, por meio de seus representantes legais, desta decisão, informando-lhe que a tramitação deste processo poderá ser acompanhada na página do TCDF na internet, opção "consulta processual", ou mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à SEFIPE, para exame da defesa apresentada pelo servidor (e-doc DADC1E4D-e) e demais expedientes juntados aos autos.

PROCESSO Nº 00600-00012615/2025-77-e - Pregão Eletrônico nº 90031/2025, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de equipamentos de microcomputadores desktop, workstations, monitores de vídeo e tablets, visando atender às necessidades da jurisdicionada. DECISÃO Nº 527/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio do Ofício nº 778/2025-GMD (Peça nº 47), em atenção ao item III da Decisão nº 4758/2025; II - considerar atendida a diligência ordenada no item III da Decisão nº 4758/2025, em face da publicação, em 17 de dezembro de 2025, do Ato da Mesa Diretora nº 332/2025 (Peça nº 48), que regulamenta os arts. 25 e 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00000628/2026-84-e - Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em virtude de possíveis irregularidades na gestão de recursos humanos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, consistente em déficit de profissionais da carreira especialista em saúde e ausência de isonomia com as demais carreiras de Estado. DECISÃO Nº 528/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da representação proposta (Peça nº 02, e-DOC 23EB37E0-e), ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF; II - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante do Parquet, signatária da exordial; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001388/2026-35-e - Pregão Eletrônico nº 90003/2026, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, visando à aquisição de equipamento de armazenamento de dados para datacenter com garantia e suporte por 60 meses. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 064/2026-GDAM, emitido no dia 27.02.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 447/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 90003/2026 - CLDF (peça 2); b) da cópia do processo SEI nº 00001-00045289/2025-24 (peça 6); c) da informação nº 20/2026 - DIFTI; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos arts. 170 e 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI/TCDF, que suspenda o Pregão



Eletrônico nº 90003/2026 – CLDF e, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, promova a exclusão da exigência de qualificação técnica prevista no item 13.5.1, alínea “b”, do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de aptidão técnica emitida pelo fabricante, e, após o cumprimento dessa providência, proceda à regular continuidade do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 mediante a devida reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; III – alertar de que, caso queira manter os termos originais do edital, encaminhe as devidas justificativas fundamentadas a este Tribunal, mantendo-se o certame suspenso até ulterior deliberação desta Corte; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 20/2026- DIFTI, do Relatório/Voto condutor e desta Decisão à jurisdicionada e ao Pregoeiro; b) o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização para os devidos fins.”

PROCESSO Nº 00600-00001433/2026-51-e - Representação, com pedido de medida cautelar, da empresa ORBITEL Telecomunicações e Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.168.895/0001-88, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90079/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de solução tecnológica de sistema de telefonia e PABX em nuvem, incluindo o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC). DECISÃO Nº 448/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. inscrita no CNPJ 37.168.895/0001-88 (peça 7); b) da Informação nº 17/2026 – DIFTI (peça 10); II – determinar à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, com fulcro no art. 230, § 3º, do RI/TCDF, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os esclarecimentos quanto ao teor da Representação; III – facultar à empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ 04.238.297/001-89, a possibilidade de também se manifestar nos autos acerca do teor da Representação, em até 5 (cinco) dias úteis; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao jurisdicionado e ao representante, informando-lhes que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Consultas e Serviços – TCDF Push – Acompanhamento por e-mail); b) o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização, para os devidos fins.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 24495/2007-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal – SEGOV/DF, em cumprimento ao item V, alínea “b”, da Decisão n.º 4.010/2006, para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário durante a execução do Contrato de Gestão n.º 01/2003, firmado com o então Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 545/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 2/2026 - SEARES (e-DOC B4A4B67F-e); b) do trânsito em julgado do MS n.º 0714232-77.2018.8.07.0000, para anular a Decisão n.º 3.726/2018; II – levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão n.º 1.001/2020, por força do trânsito em julgado do aludido MS; III – em consequência do item I.b retro, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal – MPJTCDF no bojo do e-DOC D5363CB1, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão n.º 2.179/2018; IV – dar ciência desta decisão à Recorrente, a teor do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 183/2007-TCDF, informando-lhe que o recurso ainda carece de exame de mérito; V – autorizar o retorno dos autos à Seares/TCDF, para análise de mérito do recurso e adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 39640/2008-e - Tomada de contas especial - TCE originada da Decisão nº 7.909/2008,



proferida nos autos do Processo nº 18.687/2006, que autorizou a conversão dos valores e do assunto tratado no Achado 7 do Relatório de Auditoria nº 2.0040.06 em TCE, versando sobre prejuízo decorrente da locação de veículos objeto dos Contratos nºs 9 e 25/2006, celebrados entre a então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 546/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 30/2026 - DIREC (e-DOC A377958A-e); II - não conhecer do Recurso de peça denominada "Recurso de Revisão Administrativa" interposta pelo Sr. Amauri Vilarindo Lima, tendo em vista ser intempestivo e não preencher os demais requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, por intermédio de suas representantes legais, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF n.º 183/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento, nos termos proferidos pela Decisão n.º 86/2021. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, com base no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 33372/2010-e - Contratos Emergenciais nºs 87, 88 e 89/10, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda., Ipanema Segurança Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., respectivamente, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com e sem insalubridade. DECISÃO Nº 524/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 233/2025 - NUREC (e-DOC 18287D6F-e); b) do Parecer nº 1.015/2025-G2P (e-DOC E1F992D5-e); II - sobrestar a análise de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Beatris Gautério de Lima e pelo Sr. Herbert Teixeira Cavalcanti, bem como as demais questões pendentes de análise, até o deslinde dos estudos especiais propostos nos Autos n.º 00600-00003242/2023-81-e, que tratará a respeito de eventuais limitações para a suspensão e para a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, tema da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021; III - autorizar: a) o conhecimento desta decisão aos recorrentes; b) o retorno dos autos à Divisão de Análise de Recursos - Direc/Seares/TCDF, para a adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da Informação nº 233/2025 - NUREC e do Parecer nº 1015/2025 - G2P, do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 148/2017-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento à Decisão n.º 6.327/2006, prolatada no Processo n.º 3.652/2006, para apurar possível prejuízo causado ao erário referente a pagamento por serviços não realizados no âmbito dos Contratos nºs 551 e 552/2007, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e as empresas Conterc Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. e Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., tendo por objeto a realização de obras no Trecho 17 do SIA-DF. DECISÃO Nº 450/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 179/2025 - NUREC (e-DOC FC142404-e); b) do Parecer nº 794/2025-G4P/ML (e-DOC 89515D03-e); c) do memorial de e-DOC 29F865EF-c apresentado pela representante legal da empresa Conterc Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. em face de sustentação oral realizada em 04.02.2026, nos termos da Decisão n.º 173/2026; II - sobrestar a análise de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Beatris Gautério de Lima e pelos Srs. José Evandro Batista da Silva, Paulo Roberto Costa Santana, Jesus Nery de Castro e Paulo Zanolini Facchini, bem como pela empresa Conterc Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. até o deslinde dos estudos especiais propostos nos autos de n.º 00600-00003242/2023-81-e, que tratará a respeito de eventuais limitações para a suspensão e para a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e



ressarcitória do Tribunal, tema da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021; III – autorizar: a) o conhecimento desta decisão aos recorrentes, nas pessoas de seus representantes legais; b) o retorno dos autos à Divisão de Análise de Recursos – Direc/Seares/TCDF, para adoção das providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do Parecer nº 794/2025 – G4P/ML, do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 00600-00004245/2020-90-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em cumprimento à Decisão n.º 4663/15, para apurar prejuízo relacionado à contratação e à utilização, nas caldeiras hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, de óleo vegetal com especificação técnica inadequada. Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Guilherme Vilela Pato Rezende, OAB/GO n.º 36.842, Procurador da empresa Lubercol Transformação de Óleos Ltda. DECISÃO Nº 441/2026 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº 00600-00000510/2024-94-e - Representação nº 01/2024 – G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em razão da suposta carência de psicólogos no quadro de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 547/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões recursais encaminhadas pela Pasta de Saúde, mediante o Ofício n.º 7703/2025 – SES/GAB (e-DOC 08404A95-e); b) da Informação n.º 20/2026 – DIREC (e-DOC 3804F895-e); c) do Parecer n.º 65/2026-G4P/ML (e-DOC 3AFFC164-e); II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Parquet especial (e-DOC 9879DD2D-e), restabelecendo-se os efeitos dos itens II, “III.a” e “III.c” da Decisão n.º 2.322/2025; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão: 1. à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para ciência; 2. à Divisão de Análise de Recursos – Direc/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros; 3. ao Processo n.º 00600-00008484/2025-23-e, para os fins escoteados no item “III-a” da Decisão n.º 2.322/2025; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para arquivamento, nos termos do item “III-c” da Decisão n.º 2.322/2025.

PROCESSO Nº 00600-00010888/2024-04-e - Representação formulada pelo Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – Sindpol/DF, em face de possível ilegalidade cometida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Seape/DF, consistente na determinação da suspensão do pagamento de horas extras noturnas e do Adicional de Qualificação – AQ, devidos aos policiais penais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 507/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões recursais apresentadas pelo Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – SINDPOL/DF (e-DOC 90F4B1DF-e, peça 59 e anexo); b) da Informação n.º 177/2025 – Nurec (e-DOC 1F15CD44-e, peça 60); c) do Parecer n.º 782/2025-G4P/ML (e-DOC CBC99B14-e, peça 64); II – dar provimento ao Recurso Inominado interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF contra o item II da Decisão n.º 1.087/2025, revogando a tutela de urgência nele contida; III – dar conhecimento desta decisão à Recorrente, ao Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – SINDPOL/DF e ao Direc/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros; IV – restituir os autos à Sefipe/TCDF, para exame de mérito da representação. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto de vista. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00007252/2025-58-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 90004/2025, lançado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF, cujo objeto é o



registro de preços para seleção de empresa especializada de engenharia para execução de serviços referentes à futura e eventual implantação de abrigo “tipo C” de passageiros de ônibus, na área atendida pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 76/2026-GDCIM, emitido no dia 02.03.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 452/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Central Engenharia e Construtora Ltda., versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90004/2025 (e-DOC FE52A045), lançado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - Semob/DF, com espeque no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 63/2026-DIACOMP4 (e-DOC 7217BB49-e); c) da última versão do edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90.004/2025 - SEMOB/DF (e-DOC 261AF111-e); II. com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, previamente à deliberação quanto ao pedido de medida cautelar constante da representação em epígrafe, determinar à Semob/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre o teor da representação indicada no item I.a retro; III. facultar à empresa Rio Platense Construções Projetos e Consultoria Ltda. a oportunidade de se pronunciar sobre os fatos representados, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias; IV. dar ciência desta deliberação monocrática ao patrono da Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V. considerar satisfatoriamente atendido o Despacho Singular n.º 614/2025 - GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 4.062/2025; VI. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão singular e da representação referenciada no item I.a precedente à Semob/DF e à sociedade empresária nominada no item III retro, por intermédio de seu representante legal; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para a adoção das providências cabíveis, à luz do art. 277, § 6º, do RI/TCDF."

PROCESSO Nº 00600-00012808/2025-28-e - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e pelos Deputados Federais Reginaldo Veras e Érika Kokay, em face de possíveis irregularidades no Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, especialmente no que tange ao cartão PDAF. DECISÃO Nº 531/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2.513/2025 - SEE/SECEX e anexo (e-DOC 1B3A8431-c); b) da Informação n.º 10/2026 - DIACOMP3 (e-DOC 99030076-e); c) do Parecer n.º 59/2026-G3P/CF (e-DOC 99030076-e); II - considerar: a) atendida a diligência constante do item II do Despacho Singular n.º 605/2025 - GDCIM, referendado pela Decisão n.º 4.063/2025; b) acerca da Representação de e-DOC B183964A-c: 1. prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar requerida na exordial, tendo em conta o disposto na parte final do § 6º do art. 277 do RI/TCDF; 2. no mérito, parcialmente procedente a exordial, ante a falta de transparência e “accountability” nas informações relativas às despesas do PDAF; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao Tribunal Plano de Ação detalhado tratando da implementação das medidas insertas na Recomendação Conjunta n.º 01/2025 - PROREG/PRODEP/PROEDUC do MPDFT; IV - dar ciência desta decisão aos representantes (Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira da Cruz, Deputada Federal Érika Jucá Kokay e Deputado Federal Reginaldo Veras Coelho); V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 10/2026 - DIACOMP3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III anterior; b) a juntada de cópia da Representação e desta decisão ao Processo n.º 00600-00000850/2026-87, a fim de subsidiar o



monitoramento objeto daquele feito, notadamente quanto ao possível sobrepreço na utilização do Cartão PDAF e à sistemática de rodízio de fornecedores aplicada nas listas de credenciamento, balizadas por critério geográfico e de atividade econômica exercida; c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00016430/2025-31-e - Concorrência n.º 001/2026, lançada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, cujo objeto é a contratação de até 2 (duas) Agências de Publicidade e Propaganda para prestar serviços que compreendem o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação para o Conglomerado BRB. DECISÃO Nº 443/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência n.º 001/2026 - BRB (e-DOC 33FC5984-e); b) do "e-mail" (e-DOC EC98C0D9-e) contendo "link" de acesso ao Processo SEI n.º 00600-00016437/2025-53, permitindo a obtenção de cópia das peças do Processo SEI n.º 041.000.617/2024, relativo ao certame em epígrafe (juntada aos autos na aba "Associados", com a denominação "Cópia do processo"); c) da Informação n.º 54/2026 - DIACOMP4 (e-DOC 217F8B60-e); II - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, previamente à data de abertura da Concorrência n.º 001/2026, publique na imprensa oficial o "Manual Interno de Escolha das Agências", mencionado no item 2.5.6 do Termo de Referência, nos termos previstos no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.232/2010, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 54/2026 - DIACOMP4, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao BRB e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II anterior; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins, em caráter urgente e prioritário.

PROCESSO Nº 00600-00000578/2026-35-e - Consulta formulada pela Diretora de Administração e Finanças do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, por meio do Ofício n.º 6/2026 - IPREV/DIAFI e anexos, suscitando dúvidas quanto à obrigatoriedade do registro contábil e detalhamento orçamentário e financeiro dos recursos atinentes à fonte de recurso 233 - Compensação Previdenciária entre Regimes Geral e Próprios. DECISÃO Nº 532/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar conhecimento à consulta formulada pela Diretora de Administração e Finanças (Substituta) do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, objeto do Ofício n.º 6/2026 - IPREV/DIAFI (e-DOC BFACE166-c) e anexos (e-DOCs 668AA26B-c e D197636F-c), por não preencher os requisitos previstos nos arts. 264, caput e § 1º, e 265 do RI/TCDF, visto que foi formulada por autoridade não legitimada, desacompanhada de parecer técnico-jurídico, além de carecer de clareza nos questionamentos apresentados e não versar sobre direito em tese; II - tomar conhecimento da Informação n.º 06/2026 - DIAGF (e-DOC 9353CB84-e); III - dar ciência desta decisão ao Iprev/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00000616/2026-50-e - Solicitação de informações contida no Ofício n.º 650/2026 - SEEC/GAB, encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, por meio do qual requer o envio de dados relativos ao registro de atos de aposentadoria apreciados por este Tribunal, disponíveis no SIRAC Concessões. O pleito se destina ao adequado preenchimento do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, especialmente para atendimento às exigências do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. DECISÃO Nº 533/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do teor do Ofício n.º 650/2026 - SEEC/GAB (e-DOC 1890C0B4, peça 4); b) da Informação Difipe 1 (e-DOC 14CA6B92, peça 7); c) do Parecer n.º 71/2026-G4P/ML (e-



DOC 46B202BE, peça 11); II - autorizar o encaminhamento dos dados relativos ao registro de atos de aposentadoria disponíveis no SIRAC Concessões à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF; III - dar ciência desta deliberação: a) à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização, em face do que dispõe o artigo 44-A, inciso IV, do Anexo Único da Resolução TCDF n.º 273/2014; b) ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Tribunal para fins da LGPD, designado por meio da Portaria n.º 225/2025; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 29903/2017-e - Inspeção realizada em cumprimento à Decisão nº 4.202/2017, proferida no Processo nº 34.259/2013, com o objetivo de examinar os contratos emergenciais de prestação de serviços de ressonância nuclear magnética, decorrentes do Edital de Credenciamento nº 02/2012, e os questionamentos constantes no Parecer nº 645/2017-CF, do Ministério Público junto à Corte - MPJTCD. DECISÃO Nº 453/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação por atraso da Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP (Peça nº 224); II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF a determinação contida no item II da Decisão nº 3.480/2025, para cumprimento em 5 (cinco) dias; III - alertar o titular da pasta sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento injustificado de decisão desta Corte, conforme dispõe o art. 57, inciso IV e § 1º, da LC nº 1/1994, c/c o art. 272, inciso IV, do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 24701/2018-e - Representações formuladas pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO/DF e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCD, as quais versam sobre possíveis irregularidades no Ato Convocatório nº 77/2018, conduzido pelo então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, cujo objeto é a contratação de serviços de radiologia e imagem. DECISÃO Nº 534/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança TJDFT nº 0756891 57.2025.8.07.0000 (peça 277); b) da Nota nº 13/2026 - CJP (peça 278); c) dos embargos de declaração opostos pela empresa RTD Soluções em Imagem Ltda. (peça 281); d) da Petição nº 44/2026 protocolada pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF (peça 286); II - determinar o sobrestamento da análise dos autos em exame até o deslinde do Mandado de Segurança Cível - TJDFT nº 0756891 57.2025.8.07.0000; III - informar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF que apenas os efeitos da Decisão nº 4901/2025 encontram-se suspensos, permanecendo hígidas as demais determinações exaradas nos autos em exame; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal - IGESDF e à empresa RTD Soluções em Imagem Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para as providências cabíveis. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00012578/2023-35-e - Representação nº 15/2023-G1P/DA, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Demóstenes Tres Albuquerque, sobre supostas irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Aval Empresa de Segurança Ltda., pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - Semob/DF, visando à prestação dos serviços de vigilância armada na Rodoviária do Plano Piloto - RPP. DECISÃO Nº 493/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Valter Casimiro Silveira (Peça nº 79), Wallace Moreira Bastos



(Peça nº 80), Jailson Santana de Jesus (Peça nº 75) e Pedro Henrique Luz Araújo (Peça nº 78 e anexos 76/77); b) da Informação nº 90/2025-DIACOMP2 (Peça nº 81); c) do Parecer nº 695/2025-G1P/DA (Peça nº 84); II - indeferir o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Sr. Valter Casimiro Silveira, tendo em vista a ausência de previsão legal e regimental; III - considerar: a) atendidas as disposições insculpidas no item III da Decisão nº 3.537/2024; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Wallace Moreira Bastos, Jailson Santana de Jesus e Pedro Henrique Luz Araújo, aplicando-se, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 272, II, da Resolução nº 296/2016, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Wallace Moreira Bastos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Jailson Santana de Jesus e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Pedro Henrique Luz Araújo, determinando que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres distritais, autorizando, desde já, a aplicação do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994, caso não haja manifestação dos interessados; c) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valter Casimiro Silveira, afastando sua responsabilização, nos termos da fundamentação do relatório/voto do Relator; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos correspondentes à deliberação constante do item III, alínea "b"; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 90/2025-DIACOMP2 (Peça nº 81) e do Parecer nº 695/2025-G1P/DA (Peça nº 84) à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - Semob/DF, bem como aos Srs. Valter Casimiro Silveira, Wallace Moreira Bastos, Jailson Santana de Jesus e Pedro Henrique Luz Araújo; b) a ciência desta decisão ao representante; c) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as medidas de sua alçada. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto de vista.

PROCESSO Nº 00600-00014191/2023-13-e - Representação n.º 44/2023 - G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e Representação do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira da Cruz, ambas com pedido de medida cautelar, relativas à transferência da gestão do Hospital Cidade do Sol ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF. DECISÃO Nº 529/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões ao recurso (peças 91 e 96 a 99); b) da Informação nº 10/2026-DIREC (peça 105); c) do Parecer nº 70/2026 - G4P/ML (peça 109); II - negar provimento ao Recurso Inominado, interposto pelo MPJTCDF, mantendo a Decisão nº 3574/2024 (peça 54), em seu inteiro teor; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF e à Divisão de Análise de Recursos desta Corte, para os registros pertinentes; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00001711/2024-17-e - Representação oferecida por cidadão, com pedido de medida cautelar, em virtude de possível irregularidade praticada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, que instaurou, compulsoriamente, "Processo de Opção de Cargo" (POC) contra policiais militares que acumulam estípeios. DECISÃO Nº 535/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4/2024 - PMDF/DGP/ATJ (Peça nº 16) e anexos (Peças nºs 17/33), bem como do Ofício nº 7/2024 - PMDF/DGP/ATJ (Peça nº 35) e anexos (Peças nºs 36/38); II - ter por cumprido o Despacho Singular nº 28/2024 - GC/PT, referendado pela Decisão nº 687/2024; III - considerar improcedente a representação, tendo em conta que o interessado já possuía decisão judicial transitada em julgado contrária à sua pretensão; IV - revogar, relativamente à situação do representante, a medida cautelar anteriormente deferida, devendo a Polícia Militar do Distrito Federal adotar, o que será objeto de verificação em futura fiscalização, providências compatíveis com o que fora decidido no Mandado de Segurança n.º



2015.01.1.090421-4 - TJDF; V - dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e ao signatário da representação; VI - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00007551/2024-10-e - Aposentadoria de GARCIA MORENO VIEIRA CHAVES - SEE/DF. DECISÃO Nº 536/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2953/2024, que foi reiterada pelas Decisões nºs 4231/2024 e 60/2025; II - tomar conhecimento: 1) dos e-DOCs C4E77AB1 (Peça nº 12), 516F6221 (Peça nº 18) e 14ACB996 (Peça nº 25); 2) da defesa apresentada pelo servidor em atenção ao item 5.b da Decisão nº 2953/2024 (e-DOCs 595D4C7E, Peça nº 24, e F61C92E7, Peça nº 31), para, no mérito, considerá-la improcedente; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, juntamente com o Instituto de Previdência do Distrito Federal, se necessário, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: 1) notifique o servidor para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, diante da incompatibilidade horária dos cargos acumulados, autorize a redução da carga horária referente à presente aposentadoria para 20 (vinte) horas semanais, sob pena de o Tribunal vir a considerar ilegal sua inativação; 2) junte à aba "Anexos e Observações" a documentação comprobatória de que trata o subitem anterior; IV - autorizar: 1) o envio de cópia da Informação nº. 11121955/2025 - DIFIPE1, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao servidor e aos seus representantes legais; 2) a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00009164/2024-18-e - Representação nº 44/2024 - G2P, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, relativa a supostos pagamentos mensais de multas realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em virtude de possíveis atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Nº 537/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 56/2026 - SES/GAB, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF (Peça nº 79); b) da Informação nº 12/2026 - Diacomp2 (Peça nº 81); c) do Parecer nº 45/2026-G2P (Peça nº 84); II - considerar, quanto à Decisão nº 4.030/2025: a) atendido o item III; b) não atendido o item IV; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) cumpra o deliberado no item IV da Decisão nº 4.030/2025, informando à Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados efetivos das providências adotadas; b) no mesmo prazo, informe ao Tribunal os valores pagos a título de multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, nos meses subsequentes à implementação das medidas indicadas no item anterior; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 12/2026 - Diacomp2 (Peça nº 81), do Parecer nº 45/2026-G2P (Peça nº 84), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) a ciência desta decisão à autora da representação; c) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00000247/2025-14-e - Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurado com o objetivo de examinar as declarações emitidas pelo Governo do Distrito Federal acerca do cumprimento de diversos dispositivos legais, relativos ao exercício de 2025, cuja observância constitui requisito para a celebração de convênios com a União. DECISÃO Nº 538/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 267/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 01), 1415/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 10), 2113/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 16), 3013/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 22), 3903/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 25), 4950/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 37), 5740/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 46), 6932/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 52), 7796/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 55), 9022/2025 - SEEC/GAB (Peça nº 64), 9991/2025 - SEEC/GAB



(Peça nº 67), 10844/2025 – SEEC/GAB (Peça nº 73), e da documentação que os acompanha, enviados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que tratam de declarações emitidas pelo Governo do Distrito Federal durante o exercício de 2025, como requisito para assinatura de convênios com a União; b) dos e-mails enviados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (siconfi@tesouro.gov.br), informando que houve o atestado, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, a respeito da publicação, por parte do Governo do Distrito Federal, de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal, em 2024 e 2025, e do pleno cumprimento da competência tributária referente a 2024 (Peças nºs 04, 07, 13, 19, 28, 31, 34, 40, 43, 49, 58, 61, 70, 76 e 79); c) da Informação nº 3/2026 – DIAGF (Peça nº 82); II – encaminhar cópia da Informação nº 3/2026 – DIAGF (Peça nº 82), do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para conhecimento; III – autorizar a devolução dos autos à SEMAG, para os devidos registros e posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00002346/2025-31-e - Aposentadoria de MARIA DA PENHA DUTRA - SES/DF. DECISÃO Nº 539/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3952/2025; II – tomar conhecimento da documentação juntada à Aba “Anexos e Observações” do Sirac, em especial da defesa apresentada pela interessada, para, no mérito, considerá-la improcedente; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, juntamente com o Instituto de Previdência do Distrito Federal - IPREV/DF, se necessário, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: 1) notifique a servidora para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, diante do disposto no item II acima, autorize a redução dos proventos relativos a esta aposentadoria, que passarão a ser calculados com base na jornada de trabalho de vinte horas semanais, sob pena de o Tribunal vir a considerar ilegal a concessão; 2) junte à Aba “Anexos e Observações” a documentação comprobatória de que trata o subitem anterior; IV – autorizar: 1) o envio de cópia da Informação nº. 02111857/2026, do relatório/voto do Relator e desta decisão à servidora e aos seus representantes legais; 2) a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-0000234/2026-26-e - Acompanhamento dos prazos relativos às tomadas e prestações de contas anuais, especiais e extraordinárias, para o ano de 2025, conforme sistemática estabelecida pelo Plenário desta Corte por meio das Decisões nºs 3449/2021 e 1401/2024. DECISÃO Nº 540/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Peças nºs: 1 a 40; b) da Informação nº 1/2026 - SECONT (Peça nº 41); II – conceder: a) as prorrogações de prazo requeridas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU por meio do Ofício nº 158/2026-SLU/PRESI (Peça nº 4), para os Processos nºs: 00094-00002243/2023-49, 00094-00002238/2023-36 e 00094-00003861/2019-20; b) as demais prorrogações de prazo requeridas, constantes do Anexo nº10/2026 - SECONT (Peça nº 38); c) as prorrogações de prazo requeridas, constantes do Anexo nº 11/2026 - SECONT (Peça nº 39); d) as prorrogações de prazo constantes do Anexo nº 12/2026 - SECONT (Peça nº 40); III – informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que os pedidos apresentados para os Processos nºs: 00480-00003765/2024-11, 00480-00004646/2020-44, 00060-00049161/2018-15, 00112-00018815/2021-48 e 00193-00000507/2019-25 serão apreciados nos respectivos processos já instaurados nesta Corte, por tratarem de matérias relacionadas à reinstrução; IV – considerar prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS para os Processos nº 00400-00028996/2025-07 e 00400-00050398/2025-14, em razão de os referidos autos se encontrarem, atualmente, sob carga da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para fins de certificação; V – reiterar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a orientação constante do inciso III.a da Decisão nº 4.819/2025 para remessa dos autos ao Tribunal,



uma vez que se trata de instauração de tomada de contas especial - TCE determinada pela Corte; VI - determinar o retorno, no Sistema e-Contas, da carga dos autos do Processo SEI nº 0098-000083/2017 à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, informando-a de que não foram incluídos os documentos relativos à continuidade das apurações determinadas pela Decisão nº 2.780/2020, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para a inclusão das peças faltantes, com posterior encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para fins de certificação; VII - alertar as jurisdicionadas quanto aos riscos da prescrição das pretensões ressarcitórias, tendo em conta o tempo já decorrido nas apurações, registrado nos Anexos nº 10, 11 e 12/2026-SECONT (Peças nºs 38 a 40); VIII - orientar à SECONT que mantenha o acompanhamento das deliberações que vierem a ser proferidas nos autos do Processo nº 0600-00011138/2025-22, com vistas à coordenação e harmonização das providências a serem adotadas no âmbito deste processo; IX - dar ciência desta decisão à Administração Regional de Ceilândia - RA IX, à Administração Regional de Planaltina - RA VI, à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF, à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC/DF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU/DF; X - encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para comunicação aos jurisdicionados e, posteriormente, à Secretaria de Contas - SECONT, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00000561/2026-88-e - Relatório de Auditoria nº 01/2024 DIACT/COATP/SUBCI/CGDF, decorrente de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, no período de 08.02.2023 a 11.04.2023, tendo por objetivo analisar os atos e fatos de gestão referentes a parcerias firmadas pela pasta para a gestão dos Centros Olímpicos e Paralímpicos, no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC. DECISÃO Nº 541/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 01/2024 DIACT/COATP/SUBCI/CGDF (cópia à peça 1), encaminhado ao Tribunal, em atendimento ao parágrafo único, art. 257, do RI/TCDF, pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, por meio do Ofício no 1.808/2025 - CGDF/GAB (cópia à peça 4); b) da Informação nº 03/2026 - SEAUD (peça 7); II - determinar: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que mantenha esta Corte de Contas informada quanto ao atendimento pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF das Recomendações apontadas no Relatório apontado no item I.a precedente; b) à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao Tribunal as medidas adotadas em relação às Recomendações apontadas pela CGDF no Relatório referenciado no item I.a desta deliberação; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - SEAUD, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00001023/2026-19-e - Representação nº 3/2026 - G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre a falta de realização de cirurgia em paciente da rede pública de saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 542/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 24/2026 - DIACOMP3 (peça 4); II - conhecer da Representação nº 3/2026 - G2P (peça 1), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no § 2º do art. 230 do RI/TCDF, deixando de adotar medidas adicionais nos autos em exame, em decorrência da existência de



fiscalizações em curso abordando os mesmos temas narrados na exordial, no âmbito dos Processos nºs 00600-00009536/2023-17, 00600-00011847/2024-27 e 00600-00008484/2025-23; III - autorizar: a) a juntada de cópia da Representação nº 3/2026 - G2P (peça 1) e desta decisão aos Processos nºs 00600-00009536/2023-17, 00600-00011847/2024-27 e 00600-00008484/2025-23, com vistas a subsidiar as apurações realizadas nos referidos processos; b) a ciência desta decisão à representante do Parquet, signatária da exordial; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para fins de arquivamento. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da Informação nº 24/2026 - DIACOMP3.

PROCESSO Nº 00600-00001028/2026-33-e - Aposentadoria de CRISTINA BERNARDES RIBEIRO - SEE/DF. DECISÃO Nº 543/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar tacitamente registrada a concessão em exame (Ato/Sirac nº 035456-4), por força da tese de Repercussão Geral n.º 445 (STF) e da Decisão n.º 3.770/2021 (Processo n.º 0600-00000146/2020-39), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, proferida no Processo n.º 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00001375/2026-66-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PINTO - SES/DF. DECISÃO Nº 544/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, se necessário, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: 1) junte, à Aba Anexos e Observações, o quadro de análise da compatibilidade de horários dos dois cargos exercidos pela interessada, acompanhado, se possível, das respectivas folhas de ponto relativas ao período de 04/2015 a 04/2020 ou de outros documentos porventura existentes e que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho da servidora; 2) afira se o tempo de serviço/contribuição averbado na concessão em exame também não foi averbado no vínculo que a interessada mantém com o Estado de Goiás, adotando, se necessário, as medidas cabíveis para regularizar a situação; 3) envie cópia do parecer do NUAAC (v. Campo Arquivo da Aba Anexos e Observações do Sirac) à servidora, no qual consta que a acumulação de cargos foi considerada irregular; 4) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique a servidora para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresentar a esta Corte a defesa que tiver em face do disposto nos subitens anteriores ou, se anuir à conclusão do NUAAC, autorizar, desde já, a redução dos proventos da concessão em exame, que passarão a ser calculados com base na jornada de 20 horas semanais; 5) na Aba "Anexos e Observações", junte, ainda, documentação comprobatória do cumprimento dos subitens 2, 3 e 4; II - autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00001673/2026-56-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com a finalidade de aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de itens relacionados à renovação e evolução do ecossistema de backup institucional e armazenamento em nuvem. DECISÃO Nº 449/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 - CLDF (Peça nº 02); b) da cópia do Processo SEI nº 00001-00000081/2025-86; c) da Informação nº 21/2026 - DIFTI (Peça nº 08); II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, suspenda o Pregão Eletrônico nº 90005/2026 e promova os seguintes ajustes ou apresente justificativas: a) promova a atualização do Estudo Técnico Preliminar - ETP, de modo a contemplar as atualizações do PDTI para o exercício de 2026 em diante, incluindo expressamente a aquisição pretendida no âmbito do Pregão nº 90005/2026, em atenção ao art. 10, I,



da IN nº 94/2022 - SGD/ME; b) apresente memória de cálculo detalhada referente ao item 11 - Unidade de Serviços em Nuvem (USN), demonstrando tecnicamente a metodologia adotada para a estimativa do quantitativo e esclarecendo, de forma fundamentada, se haverá ou não sobreposição de custos em relação ao item 9 - Serviço de Migração de Dados em Fita para Nuvem; c) encaminhe ao TCDF normativo interno da CLDF que discipline expressamente a possibilidade de processamento e armazenamento, em ambiente de computação em nuvem, dos dados por ela produzidos e mantidos, especialmente à luz das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e da Instrução Normativa GSI/PR nº 8/2025 que trata da segurança da informação para tratamento de informação classificada em computação em nuvem; d) promova a exclusão da exigência de qualificação técnica prevista no item 13.25.1.3 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de aptidão técnica emitida pelo fabricante; e) reformule integralmente a pesquisa de preços do certame, promovendo novas e amplas buscas por referências públicas mediante procedimento criterioso, de modo a priorizar preços públicos e assegurar a efetiva observância do princípio da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, utilizando os critérios definidos nos incisos III e IV do art. 88 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 apenas de maneira subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de aproveitamento ou deficiência dos parâmetros especificados nos incisos I e II, consoante o entendimento expresso nas Decisões TCDF nºs 5.755/2018, 2.760/2020, 1.463/2023 e 4.441/2024; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 21/2026 - DIFTI (Peça nº 08), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e ao pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR/CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

PROCESSO Nº 18508/2009-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento da Decisão n.º 1310/2009, para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades em contrato de gestão firmado entre a então Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, apontadas no Relatório de Inspeção Conjunta n.º 1/2004, objeto do Processo n.º 0480-000575/2009. DECISÃO Nº 548/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que atuou em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, nos termos do art. 44, § 3º, do RI/TCDF, o qual aderiu ao voto de vista do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 39/2024 - SECONT/2ª DICONTE e do Despacho nº 459/2024 - SECONT (Peças nºs 132 e 133, e-DOCs E4735EC9 e 5DFC4AA6); b) do Parecer nº 344/2024 - G4P/ML (Peça nº 134, e-DOC 94C9489D-e); c) do Relatório de Conclusão de TCE n.º 1/2023- GESAS/DISUT/COTCE (Peça nº 114, e-DOC 269F3055); d) do Relatório e do Certificado de Auditoria n.º 11/2023 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAPE (Peças nºs 123 e 124, e-DOCs 42DD1A23 e F5C0DB27); e) dos demais documentos acostados aos autos; II - reconhecer, à luz da Decisão Normativa nº 05/2021 - TCDF, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da tomada de contas especial em exame; III - considerar cumprido o item II da Decisão nº 1068/2019; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e posterior arquivamento. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto de vista. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, com base no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00008875/2022-03-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX, em cumprimento à Decisão nº 909/2017, em virtude de irregularidades identificadas no Processo nº 0366-000164/2011 e consignadas no Relatório



de Auditoria nº 08/2014-DIRAG II/CONAG/CONT-STC, relacionadas a superfaturamento em contrato cujo objeto se voltava à construção de meios-fios nas ruas 4 e 3C de Vicente Pires. DECISÃO Nº 444/2026 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 00600-00012713/2023-42-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A. - Em Liquidação, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 550/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 230/2025-CACI/GAB (peça 197, e-DOC 2E100D61); b) do Ofício nº 52/2025 - PROFLORA/LIQUIDANTE/GABINETE (peça 215, e-DOC FD373E30); c) do Relatório Final de Inspeção Nº 01/2025 - SECONT/3ªDICONT (peça 219, e-DOC 20E00750), da Matriz de Achados (peça 218, e-DOC 25B0404E), da Informação nº 36/2025 - DICONT3 (peça 220, e-DOC 4CFCFA1D) e do Despacho nº 967/2025 (peça 221, e-DOC 9994C64E); d) do Parecer nº 853/2025 - G2P (peça 222, e-DOC DB9CD7B7); e) dos demais documentos acostados aos autos; II - levantar o sobrestamento das contas anuais em apreço e as de 2020 (Processo nº 00600-00009562/2023-45-e); III - considerar cumprida a diligência veiculada no item II da Decisão nº 575/2025; IV - anexar cópia: a) do Relatório Final de Inspeção Nº 1/2025 - SECONT/3ªDICONT (peça 219, e-DOC 20E00750) aos Processos no 00600-00009562/2023-45-e, que trata das contas anuais da Proflora S.A. - Florestamento e Reflorestamento em liquidação de 2020, e nº 22639/2012-e, que cuida de auditoria de regularidade na Proflora S.A. - Florestamento e Reflorestamento em liquidação, com o objetivo de identificar os problemas existentes para a respectiva extinção, em apreço ao determinado pela Lei nº 49/1989; b) do Ofício nº 230/2025-CACI/GAB (peça 197, e-DOC 2E100D61) e anexos ao Processo nº 00600-00009562/2023-45-e; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para exame da repercussão dos achados dispostos no Relatório Final de Inspeção Nº 1/2025 - SECONT/3ªDICONT (peça 219, e-DOC 20E00750), bem como dos documentos acostados em observância à diligência do item II da Decisão nº 575/2025, nas contas anuais de 2019 e 2020 da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A. - em liquidação, sem embargo das demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00006204/2024-61-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade civil pelo ressarcimento do prejuízo causado ao Erário decorrente da percepção indevida de valores a título de auxílio moradia majorado pelo Sr. Carlos Alberto de Oliveira Silva, entre abril de 2017 e agosto de 2021. DECISÃO Nº 494/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 539/2025 - PMDF/DCC/AUD/STCE/SSTCESP (Peça nº 83, e-DOC 5B301256), nº 593/2025 - PMDF/DCC/AUD/STCE/SSTCESP (Peça nº 98, e-DOC 36EDF703) e nº 600/2025 - PMDF/DCC/AUD/STCE/SSTCESP (Peça nº 99, e-DOC 5D863214), e respectivos anexos (processos nº 00600-00013254/2024-03 e nº 00600-00009624/2025), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal; b) dos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Peças nºs 91 a 96, e-DOCs: BC0DC54F, C983C35A, 7E9E025E, A7B84153 e 10A58057); c) da Informação nº 118/2025 - SECONT/3ª DICONT (Peça nº 102, e-DOC 93F55F30) e dos Despachos nºs 105/2025 - SECONT/3ªDICONT e 1070/2025 - SECONT (Peças nºs 105 e 106, e-DOCs 2FE16829 e 425E6F38); d) do Parecer nº 846/2025 - G4P/ML (Peça nº 107, e-DOC 56936D11); e) dos demais documentos acostados aos autos; II - considerar cumpridas as diligências constantes dos itens "III" das Decisões nºs 4074/2024 e 2803/2025; III - ordenar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do MAJ RR Carlos Alberto de Oliveira Silva (CPF nº \*\*\*.093.421-\*\*) para que, no



prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, em face da percepção indevida de valores a título de auxílio-moradia majorado entre abril de 2017 e agosto de 2021, ou, se preferir, recolha o débito no valor original de R\$ 115.068,83, atualizado em 25/09/2025 para R\$ 159.874,83, o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC (e-DOC 5458E4BD), sob pena do julgamento pela irregularidade das contas, bem como da possibilidade da cominação das sanções cabíveis à luz do art. 17, inciso III, alínea “c”, e dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar: a) o envio de cópias da Informação nº 118/2025 – SECONT/3ª DICONTE (Peça nº 102, e-DOC 93F55F30), do Parecer nº 846/2025 – G4P/ML (Peça nº 107, e-DOC 56936D11), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00007832/2024-64-e - Prestação de contas anual - PCA dos responsáveis pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 551/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1025/2025 – CACI/GAB (Peça nº 56, e-DOC B7308B98); b) das razões de justificativa do Senhor Lucas Monteiro (Peças nºs 61 e 62, e-DOCs 64F788F5 e 61A7CFEB); c) da Informação nº 103/2025 – SECONT/3ª DICONTE (Peça nº 65, e-DOC C90D43F5) e do Despacho nº 1035/2025-SECONT (Peça nº 66, e-DOC 4EB3D9DF); d) do Parecer nº 824/2025-G4P/ML (Peça nº 67, e-DOC 36522464); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) cumprida a determinação constante do item II.b da Decisão nº 1783/2025 (Peça nº 51, e-DOC 0EEF0E4C); b) parcialmente procedentes as razões de justificativa lançadas pelo Senhor Lucas Monteiro (Peças nºs 61 e 62, e-DOCs 64F788F5 e 61A7CFEB); III – julgar, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares com ressalvas as contas do Senhor Lucas Monteiro de Oliveira (CPF nº \*\*\*.618.761-\*\*), Liquidante da SAB S.A. de 14/01 a 31/12/2019, em face da ausência de plano global e estruturante, com indicação das medidas a serem tomadas, prejudicando a efetividade do processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB (em liquidação); IV – considerar quite com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, o responsável referido no item III, em relação ao objeto da prestação de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00008329/2024-26-e - Prestação de contas anual - PCA dos responsáveis pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, referente ao exercício financeiro de 2020. DECISÃO Nº 552/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1025/2025 – CACI/GAB (Peça nº 49, e-DOC 6B468F8B); b) das razões de justificativa do Senhor Lucas Monteiro (Peça nº 59, e-DOC B77145C4); c) das Informações nºs 117/2025 – SECONT/3ª DICONTE (Peça nº 75, e-DOC EE3581AA) e 18/2025 – SECONT/GAB (Peça nº 76, e-DOC 5CDA7477); d) do Parecer nº 964/2025-G2P (Peça nº 77, e-DOC EB4C552A); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) cumprida a determinação constante do item II.b da Decisão nº 1784/2025 (Peça nº 44, e-DOC D17936B8); b) parcialmente procedentes as razões de justificativa lançadas pelo Senhor Lucas Monteiro de Oliveira (Peça nº 59, e-DOCs B77145C4); III – julgar, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares com ressalvas as contas do Senhor Lucas Monteiro de Oliveira (CPF nº \*\*\*.618.761-\*\*), Liquidante da SAB S.A. de 01/01 a 31/12/2020, em face da ausência



de plano global e estruturante, com indicação das medidas a serem tomadas, prejudicando a efetividade do processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB (em liquidação); IV – considerar quite com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, o responsável referido no item III, em relação ao objeto da prestação de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00014334/2024-78-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, mediante a avocação prevista no art.1º, inciso II, §1º, do Decreto nº 37.096/2013, a fim de apurar possível prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2018, celebrado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF com a empresa Ticket Log - Ticket Soluções HDFGT S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, de forma continuada perante a rede de estabelecimentos credenciados. DECISÃO Nº 495/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da TCE objeto do Processo nº 00480-00003960/2022-71; b) da Informação nº 132/2025 – SECONT/1ª DICONTE (peça 45, e-DOC 101ED117) e do Despacho nº 1000/2025 – SECONT (peça 46, e-DOC 8B9B75AB); c) do Parecer nº 847/2025 – G1P/DA (peça 52, e-DOC 75F143F6); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – ordenar: a) com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência do Srs. Carlos Alberto Costa Lima (CPF nº \*\*\*,459.281-\*\*) e Hélio Spíndola de Ataíde (CPF nº \*\*\*,016.141-\*\*), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa em face das condutas irregulares que contribuíram para o pagamento indevido de prestação de serviços com valores acima do contratado, conforme consignado na Matriz de Responsabilização (peça 44, e-DOC 388AAEA8), sob pena do julgamento irregular das contas e da cominação das sanções cabíveis, conforme previsto no art. 17, inciso III, alínea “c”, e art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994; b) com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da Empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S.A. (CNPJ: 03.506.307/0001-57), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado na TCE em exame, no valor original de R\$ 176.870,49, que, atualizado em fevereiro/2026, perfaz R\$ 257.563,82, o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente na data da efetiva quitação, conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC (Peça 57, e-DOC D69701E5), em face de irregularidades consubstanciadas no recebimento indevido de serviços de mão de obra em valor superior àqueles previstos no Contrato nº 12/2018 – Detran/DF, cientificando-lhe que o indeferimento da defesa poderá ensejar o julgamento irregular das contas, assim como a cominação das sanções pecuniárias cabíveis, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alínea “c”, e nos artigos 56 e 57, todos da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da Informação nº 132/2025 - DICONTE1.

PROCESSO Nº 00600-00007475/2025-15-e - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal e do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2024. DECISÃO Nº 553/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos responsáveis pela Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, concernente ao exercício de



2024; b) da Informação nº 147/2025 – SECONT/1ª DICONTE (Peça nº 24, e-DOC 5EB16B3F) e do Despacho nº 1090/2025 – SECONT (Peça nº 25, e-DOC 74B5DFFD); c) do Parecer nº 806/2025 – G1P/ML (Peça nº 26, e-DOC 03781E17); d) dos demais documentos juntados aos autos; II – julgar, no tocante à Defensoria Pública do Distrito Federal, as contas relativas ao exercício financeiro de 2024: a) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, da Sra. Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF \*\*\*.838.791-\*\*), Subsecretária de Administração Geral de 01/01/2024 a 09/07/2024, do Sr. Fabrício Rodrigues de Sousa (CPF \*\*\*.634.998-\*\*), Defensor Público-Geral Substituto de 24.01.2024 a 27.01.2024, de 04.03.2024 a 13.03.2024, de 02.04.2024 a 11.04.2024, de 23.04.2024 a 26.04.2024, de 23.05.2024 a 26.05.2024, de 11.08.2024 a 25.08.2024, de 17.09.2024 a 20.09.2024, de 29.10.2024 a 01.11.2024, e de 11.11.2024 a 14.11.2024, da Sra. Emmanuela Maria Campos de Saboya (CPF \*\*\*.631.001-\*\*), Defensora Pública-Geral Substituta de 10.01.2024 a 11.01.2024, de 10.06.2024 a 11.06.2024, de 17.06.2024 a 20.06.2024, de 24.06.2024 a 25.06.2024, de 23.07.2024 a 24.07.2024, e de 23.10.2024 a 25.10.2024, da Sra. Thâmisa Ribeiro e Silva (CPF \*\*\*.316.961-\*\*), Subsecretária de Administração Geral - Substituta de 08.01.2024 a 17.01.2024, de 04.03.2024 a 13.03.2024, de 11.06.2024 a 15.06.2024, de 08.07.2024 a 12.07.2024, e de 14.10.2024 a 23.10.2024, e do Sr. Sergio Ricardo Viana Lima (CPF \*\*\*.485.721-\*\*), Subsecretário de Administração Geral - Substituto de 20/12/2024 a 27/12/2024; b) regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, do Sr. Celestino Chupel (CPF \*\*\*.291.530-\*\*), Defensor Público-Geral de 01/01/2024 a 31/12/2024, e da Sra. Camila Barbosa Alves (CPF \*\*\*.017.281-\*\*), Subsecretária de Administração Geral de 10/07/2024 a 31/12/2024, em razão da impropriedade na Gestão Patrimonial descrita no subitem 2.5.1 do Relatório de auditoria nº 1/2025 – DPDF/DCI (Peça nº 19) – Registro de Bens não Localizados pela Comissão de Inventário Patrimonial de 2024 e da omissão na juntada do Relatório de Inventário de bens imóveis da Jurisdicionada; III – julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas relacionadas ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, relativas ao exercício financeiro de 2024, do Sr. Celestino Chupel (CPF \*\*\*.291.530-\*\*), gestor de 01/01 a 31/12/2024; IV – determinar, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos atuais gestores da Defensoria Pública do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item ‘II.b’ retro, de modo a prevenir ocorrências semelhantes; V – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da Lei Complementar nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em apreço, os responsáveis nominados nos itens II e III; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00010699/2025-12-e - Tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar a conformidade de contratações públicas realizadas para a realização de shows e eventos no âmbito do Processo nº 138.000.574/2015, especificamente relacionadas à realização do evento “Natal Solidário”, ocorrido no período de 26 e 27/12/2015. DECISÃO Nº 554/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo SEI nº 00138-00005605/2019-31; b) da Informação nº 127/2025 – SECONT/2ª DICONTE (Peça nº 127, e-DOC 1F5B9EF9) e do Despacho nº 1243/2025 – SECONT (Peça nº 128, e-DOC AC56F798); c) do Parecer nº 21/2026 – G4P/ML (Peça nº 129, e-DOC 3EC2D140); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar encerradas as contas em apreço, nos termos do art. 59, III, da Instrução Normativa nº 3/2021 – TCDF, ante a constatação da ausência de prejuízo ao erário; III – autorizar o retorno dos



autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00014030/2025-91-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar responsabilidade pelo eventual prejuízo ao erário distrital decorrente de possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 15/2014, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, e o Instituto São Vicente de Paulo, relativamente ao exercício de 2014. DECISÃO Nº 555/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial conduzida no Processo SEI nº 0467-000411/2015; b) da Informação nº 155/2025 - SECONT/3ªDICONTE (peça 15, e-DOC A2E88870) e do Despacho nº 1239/2025 - SECONT (peça 16, e-DOC E73E003A); c) do Parecer nº 935/2025 - G1P/DA (peça 17, e-DOC 320F81A5); d) dos demais documentos acostados aos autos; II - encerrar as contas especiais em apreço, em razão da duplicidade de objeto, haja vista a matéria haver sido tratada no Processo GDF/SEI nº 080.004.624/2012 e apreciada nesta Corte mediante a Decisão 1799/2021 (Processo TCDF nº 00600-00008282/2020-77); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 06/2026, publicado no DODF de 02.03.2026, páginas 50/51, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, ANDRÉ ALEXANDRE NEVES SILVA, representou o parquet durante o julgamento do Processo nº 00600-00000064/2023-37, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA,

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente, convocou sessões administrativa e reservada, realizadas em seguida, na forma dos arts. 86 e 87 do RI/TCDF.

Finalmente, o Senhor Presidente solicitou o registro em ata de voto de profundo pesar em virtude do falecimento do colaborador deste Tribunal, Sr. Romer Natal Faria Calil, que, por muitos anos, prestou relevantes serviços a esta Corte e permanecerá sempre lembrado por todos pela grande alegria com que conduzia as relações profissionais e interpessoais, além da dedicação, cordialidade e respeito com cada pessoa na convivência diária. Registrou ainda que Calil desempenhou suas funções na Corte de forma respeitosa e afetuosa, deixando ótimas lembranças entre os colegas que tiveram a oportunidade de trabalhar ao seu lado. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação e determinou a comunicação à família enlutada.

Nada mais havendo a tratar, às 18h19, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 81 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, VINÍCIUS FRAGOSO e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

### **ATA DA SESSÃO RESERVADA Nº 1570**

Em 4 de março de 2026, às 18h26, em conformidade com o art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reuniram-se os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, e o Presidente, Conselheiro



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum, nos termos do art. 81, declarou aberta a Sessão Reservada nº 1570.

Ausentes, compensando dia trabalhado durante o recesso regimental, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e, por motivo justificado, o Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA.

### JULGAMENTO

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:

Decisão nº 69/2026, adotada no Processo nº 00600-00002238/2023-04-e, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA;

Decisão nº 71/2026, adotada no Processo nº 00600-00013728/2025-90-e, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA;

Decisão nº 79/2026, adotada no Processo nº 00600-00013735/2025-91-e, relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA;

Decisão nº 72/2026, adotada no Processo nº 00600-00011039/2023-89-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 73/2026, adotada no Processo nº 00600-00011163/2024-25-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 67/2026, adotada no Processo nº 00600-00000271/2025-53-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 68/2026, adotada no Processo nº 00600-00003617/2025-75-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 74/2026, adotada no Processo nº 00600-00000990/2026-55-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 75/2026, adotada no Processo nº 00600-00001798/2026-86-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 65/2026, adotada no Processo nº 12570/2010-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 76/2026, adotada no Processo nº 00600-00008488/2025-10-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 78/2026, adotada no Processo nº 00600-00016340/2025-41-e, relatado pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA;

Decisão nº 66/2026, adotada no Processo nº 00600-00001906/2026-11-e, relatado pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA;

O Tribunal proferiu as seguintes decisões com levantamento da chancela de sigilo dos processos:

#### RELATADO PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 00600-00007476/2025-60-e - Denúncia formulada pela Federação Nacional de Entidades de Praças Militares Estaduais - FENEPE, com pedido de medida cautelar, em virtude de possíveis irregularidades por omissão da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em reconhecer automaticamente a estabilidade dos militares de carreira após o decurso do lapso temporal previsto em lei, conforme determina o art. 18, inciso XXVI, da Lei Federal nº 14.751/2023. DECISÃO Nº 70/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 82/2025 - PMDF/DGP/DPM/CAD (Peça nº 26) e respectivos anexos (Peças nºs 27 a 32), bem como do expediente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (Peça nº 33);



II - considerar: a) cumprida a Decisão Reservada nº 163/2025; b) improcedente a denúncia formulada pela Federação Nacional de Entidades de Praças Militares Estaduais - FENEPE, ante a ausência de comprovação da ilegalidade suscitada; III - levantar do sigilo conferido ao feito; IV - dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e à Federação Nacional de Entidades de Praças Militares Estaduais - FENEPE; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para arquivamento.

RELATADO PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 00600-00015986/2025-19-e - Representação n.º 86/2025-G2P, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em face de denúncia acerca de possível incompatibilidade no exercício de advocacia privada por parte de servidores comissionados da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV/DF. DECISÃO Nº 77/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação n.º 8/2026 - GAB/SEFIPE (peça 4); II - não conhecer da Representação (peça 1), ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF, levantando-se a chancela de sigilo atribuída provisoriamente ao processo em apreço pela Sefipe/TCDF, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCDF n.º 350/2021; III - dar ciência desta decisão à ilustre representante do Parquet, signatária da exordial; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 06/2026, publicado no DODF de 02.03.2026, páginas 50/51, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo a tratar, às 18h58, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 15 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, VINÍCIUS FRAGOSO e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 187**

Às 15 horas de 2 de março de 2026, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, teve início a Sessão Ordinária Virtual nº 187, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o registro da presença, compondo o quórum exigido pelo art. 81 do RI/TCDF, do Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, dos Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, do Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

### **EXPEDIENTE**

Foi aprovada a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 186, realizada no período de 23 a 27 de fevereiro de 2026.



## JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 00600-00001037/2026-24-e - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO LEVINO DA SILVA – SES/DF. DECISÃO Nº 455/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001046/2026-15-e - Reforma de LOZEVALDO PEREIRA DE SOUZA - CBMDF. DECISÃO Nº 456/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001052/2026-72-e - Aposentadoria de MAURÍLIO JOSE PEREIRA SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 457/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001053/2026-17-e - Aposentadoria de NIVALDO PEREIRA ALVES - PCDF. DECISÃO Nº 458/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF a realização de diligência saneadora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o fim de: a) confirmar a regularidade da acumulação, posto que se deve comprovar a compatibilidade de horários de 80 horas semanais entre os dois cargos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria, no caso concreto, o período de 30/05/2008 a 29/05/2013, cujo Parecer Conclusivo, expedido pela Comissão de Acumulação da PCDF, deve ser acostado à aba “Anexos e observações” do SIRAC; b) solicitar à SES/DF, caso necessário, as folhas de ponto do período de 30/05/2008 a 29/05/2013, com vistas a cumprir a determinação da alínea supra; c) esclarecer se há duplicidade na contagem do tempo averbado para o período de 01/06/1984 a 19/01/1986 entre a concessão em xequê e o Ato Conjunto nº 034857-9, juntando, à aba “Anexos e observações”, cópia da respectiva certidão do INSS usada em cada vínculo; d) corrigir o afastamento “Licença por motivo de doença na família - magistrado e membro do MP” para “Licença por motivo de doença em pessoa da família - com remuneração”, posto que o primeiro não se encaixa ao beneficiário, ou informar o motivo correto do afastamento, se outro; II – notificar o interessado para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto aos fatos acima, uma vez que há possibilidade de ilegalidade da concessão; III – autorizar o retorno do feito, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00001406/2026-89-e - Aposentadoria de SYLVIA REGINA DE OLIVEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 459/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, corrija a data de aposentadoria constante no sistema de pessoal (SIGRH) para que reflita a data de vigência informada no ato concessório (08/08/2016) e a registrada no ato SIRAC nº 029483-8, o que será objeto de verificação em futura fiscalização; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.



PROCESSO Nº 00600-00001414/2026-25-e - Aposentadoria de ANTONIO RAIMUNDO DE MORAIS - SLU/DF. DECISÃO Nº 460/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF, ajuste no SGRH o fundamento legal do ato de forma a compatibilizá-lo com o publicado no ato e registrado no SIRAC, o que será objeto de verificação em futura fiscalização; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 00600-00011300/2025-11-e - Pensão militar instituída por FELIX PEREIRA DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 461/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3.994/25; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei: a) retificar o ato publicado no DODF de 31.10.25 para incluir artigo 7º, inciso II, na redação original, da Lei nº 3.765/60, c/c o artigo 31, da MP nº 2.215/01 e artigo 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/19; b) cadastrar na aba "Dados da Concessão", a retificação decorrente do item anterior.

PROCESSO Nº 00600-00011313/2025-81-e - Pensão militar instituída por SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA - CBMDF. DECISÃO Nº 462/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1.473/25; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00000651/2026-79-e - Pensão civil instituída por SINGLEHUSTON CORREIA DE FREITAS - SES/DF. DECISÃO Nº 463/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - retificar o ato para alterar o cargo do ex-servidor para Técnico em Saúde - especialidade "Técnico em Radiologia", efetuando os devidos ajustes na aba "Dados da Concessão"; II - Na aba "Dados dos Beneficiários", alterar o "Fundamento Legal" para "artigo 30-A, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 769/2008 - Companheiro(a) com união estável, conforme documentação constante na aba "Anexos e Observações" e ato publicado; III - no SIRAC, na Aba 'Dados da Concessão', registrar a acumulação de cargos; IV - verificar eventual acumulação do referido benefício com pensão instituída em decorrência de cargo exercido no Estado do Tocantins: a) na hipótese de confirmação da acumulação aludida no item anterior: a1) avaliar a compatibilidade legal dos cargos; a2) certificar que o tempo de serviço militar não foi utilizado naquela unidade da federação para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS); V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00000656/2026-00-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 464/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo): 0404743 - REGINA CÉLIA VIEIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0397952 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0380360 - RITA DE CASSIA CARDOSO ALVES - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0402663 -



MARINEIDE SANTANA DE ASSIS RODRIGUES - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0464814 - ROSEMARY FERREIRA DE SOUSA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0454045 - ROSANIA PEREIRA RAIMUNDO - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão; 0463831 - PATRICIA DA SILVA SANTANA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0471713 - OSIMAR MARIA DE OLIVEIRA MARÔTO - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0471966 - NILVA DE JESUS MEIRELES - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0475804 - ROBERTA DE FARIA MACHADO CEOLIN - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000676/2026-72-e - Aposentadoria de PAULO CLEMINTINO DE SOUZA - SES/DF. DECISÃO Nº 465/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001040/2026-48-e - Reforma de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA ARAÚJO - CBMDF. DECISÃO Nº 466/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 00600-00011116/2024-81-e - Aposentadoria de LUIZ SERGIO MAGALHAES BRAGA - SES/DF. DECISÃO Nº 467/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.085/2025; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00006518/2025-45-e - Aposentadoria de Vivalda Lima Marinho - SES/DF. DECISÃO Nº 468/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão n.º 2591/2025; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000531/2026-71-e - Aposentadoria de EDITH ALVES DE LIMA MANSUR - SES/DF. DECISÃO Nº 469/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000659/2026-35-e - Aposentadoria de WALTER MARTINS BELCHOR - SEDES/DF. DECISÃO Nº 470/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000813/2026-79-e - Admissões realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal - SECRIANÇA, atualmente integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF. DECISÃO Nº 471/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo; b) das seguintes admissões



realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015, e dos posteriores desligamentos dos ex-servidores: Agente Socioeducativo: Amanda Pasqua de Castro, Carolina Szewinsk Sousa, Hugo do Amaral Braga, Lisiane Aguiar Santos Carpaneda, Luciana Silva de Assis, Mario Seixas Sales, Martin Alves Kerry Picanço e Raiza Temporim de Alencar; II – considerar tacitamente registradas, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como o item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, as seguintes admissões, realizadas pela então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – SECRIANÇA, que passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2015, publicado no DODF de 26/08/2015: Agente Socioeducativo: Aline Maria Natividade Silva, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Allana Brianca Santos Figueiredo Reis, Data de Ingresso no TCDF: 18/05/2018 - 7 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s); Andrea Maria Pires Azevedo, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Andreza Paula Rodrigues de Oliveira, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Antônio Marcos da Costa Madureira, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Barbara Alves Vasconcelos, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Camila Silva Gomes, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Cristiane de Sousa Rodrigues e Freitas, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Dangelo Souza Santos, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Danielle da Silva Barros, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Debora Matta Souza, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Emanuel Leonardo de Sousa Lobo Ferreira, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Erika Nunes Cunha, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Fabiano Gomes Costa, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Flaesio Dourado Sales, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Francisco das Chagas Silva Machado, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Gabriela Moreira Pires, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Jacqueline da Costa Silva, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Juliana Correa Santos Lopes, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Kallebe de Souza Ribeiro, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Kenia de Souza Ribeiro, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Larissa Ferreira Silva Borges, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Laura Gonçalves dos Reis, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Lorena de Andrade Castro, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Louise Soares Egito, Data de Ingresso no TCDF: 05/10/2018 - 7 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s); Lucas Monte Aguiar da Cunha, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Marcos Aurelio Neves do Rego Sales, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); MarluCIA Pereira Dornelas da Costa, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Mateus Bernardo de Araujo Souza, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Mateus Versiani Queiroz, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Michael de Souza Zacarias, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Monique Carolina Marinho Sena, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Natallia Rodrigues Araujo da Silva, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Paula Barreto Calgaro, Data de



Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Pedro Augusto Ferreira Braga de Aquino, Data de Ingresso no TCDF: 18/05/2018 - 7 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s); Rafael Gontijo de Aquino, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Raquel Policarpo Batista Gomes, Data de Ingresso no TCDF: 18/05/2018 - 7 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s); Renata Minora de Menezes Souza, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Samira Fernandes Sousa, Data de Ingresso no TCDF: 18/05/2018 - 7 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s); Stefany Campos de Almeida Xavier, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); Sueli Almada, Data de Ingresso no TCDF: 18/05/2018 - 7 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s); Thais Marinho Sena, Data de Ingresso no TCDF: 28/12/2017 - 8 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s); III - autorizar: a) o envio da Informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, para ciência; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00000867/2026-34-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 472/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0466474 - YONARA BARBOSA PINTO - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0464938 - RITA DE CASSIA AMORIM - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0453057 - ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0464918 - RICARDO FERREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0463955 - TELMA GONÇALVES DE SOUSA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0464349 - VALDECI JOSÉ DE DEUS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0471971 - ROSA DA COSTA VIEIRA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0471991 - SILVIA DOS REIS GOMES SIMPLICIO - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0474534 - SOLANGE FARIA VIEIRA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s); 0473586 - ALINE LOPES DO COUTO RAPOSO DUTRA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 5 mês(es) e 7 dia(s); II - autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 00600-00006211/2025-44-e - Aposentadoria de LOIDE BRITO VITORIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 473/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2598/2025; II - tomar conhecimento da documentação juntada no SIRAC, abas "Dados da Concessão" e "Anexos e Observações" do SIRAC; III - considerar legal para fins de registro, a concessão em exame (Ato SIRAC nº 041023-8), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; IV - autorizar a devolução do feito em exame à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00011305/2025-35-e - Aposentadoria de JUDITE SILVA MACEDO GUIMARAES - SES/DF. DECISÃO Nº 474/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 038699-7), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito em



exame.

PROCESSO Nº 00600-00000667/2026-81-e - Aposentadoria de ANTONIO DE SIQUEIRA LOPES - PCDF. DECISÃO Nº 475/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 034927-0), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00000670/2026-03-e - Pensão civil instituída por CECILIO ANDRADE DE OLIVEIRA - PCDF. DECISÃO Nº 476/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame (Ato/Sirac nº 028262-7), ressalvando que a regularidade da fixação do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00000912/2026-51-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), decorrentes do Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 477/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a. das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b. da seguinte admissão, realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, e do posterior desligamento da ex-servidora: Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Gracilane Lucinda Felisbino Guimarães; II – considerar tacitamente registradas, por força do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como do item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3770/2021, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Alexandre Mastroiane Arruda de Andrade, Data de Ingresso no TCDF: 11/12/2015 - 10 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s); Beatriz Almeida Amaral, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Edson Rodrigues de Carvalho, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Ingrid de Alencar Wensing, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Keli Cristina Neiva de Almeida, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Kharen Samara da Silva Souza, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Renata Ramos Guerra da Annuniação, Data de Ingresso no TCDF: 11/12/2015 - 10 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s); Roger Rezende da Costa, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); Wellington Luiz da Silva Souza, Data de Ingresso no TCDF: 12/05/2015 - 10 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s); III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00001045/2026-71-e - Aposentadoria de LEILA ALVES DE LIMA - PCDF. DECISÃO Nº 478/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 024949-7), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00001055/2026-14-e - Pensão civil instituída por Osvaldo Alves - PCDF. DECISÃO Nº 479/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame (Ato/Sirac nº 030946-5), ressalvando que a regularidade da fixação do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00001080/2026-90-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº



05/2011. DECISÃO Nº 480/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 05/2011, publicado no DODF de 01.04.2011, e dos posteriores desligamentos dos ex-servidores: Médico, especialidade Acupuntura: Aline Cintra Rabelo Holanda; Médico, especialidade Anestesiologia: Rubiane Yoshimura Alvarenga; Médico, especialidade Geriatria: Marcela Basso Pandolfi e Thaís de Deus Vieira Boaventura; Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia: Alexandre Bravin Moreira, Ana Carolina Samaan Werlang, Arnaldo Joaquim de Santana, Claudimary Bezerra de Lima, Janaina Nessralla Sturari e Tatiane Oliveira Borges; Médico, especialidade Medicina Intensiva: Alberto Renneth Silva de Oliveira, Glécia Carla Rocha, Jordana Rey Laureto e Luciana Nunes Magalhães de Oliveira Nobre; Médico, especialidade Medicina Intensiva Pediátrica: Grayce Elayne Albuquerque Maia; Médico, especialidade Medicina do Trabalho: Karolinne Cardoso Souto Muniz; Médico, especialidade Médico da Família e Comunidade: Emanuel Dantas Rodrigues, Frederico Augusto Alves de Arruda, Heder Murari Borba, Mariana de Oliveira Amui, Renato Carlos Siqueira, Rommel Madruga Lima Costa e Walter Ludwig Armin Schroff; Médico, especialidade Nefrologia: Tiago Furtado Ferreira; Médico, especialidade Neonatologia: Juliana Carvalho Constantino; Médico, especialidade Neurologia: Alessandro Gutterres Taranto; Médico, especialidade Pediatria: Antônio Carlos Tanajura de Macêdo, Flávia Freire Martins e Silvia Campos Modesto da Cunha; Médico, especialidade Psiquiatria: Henrique Esteves de Moraes; Médico, especialidade Radiologia: Elton Gonçalves Montijo, Jose Antonio Carneiro Testoni, Sônia Cunha Portilho e Vanessa Queiroz Sousa; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 05/2011, publicado no DODF de 01.04.2011: Médico, especialidade Anestesiologia: Kátia Cilena Soares de Macêdo, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); Neima Myriam Araujo da Cunha, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); Médico, especialidade Broncoesofagologia: Denise Bastos Lage Ferreira, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia: Cecília Gomes Vianna, Data de Ingresso no TCDF: 30/04/2025 - 0 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s); Médico, especialidade Nefrologia: Andrea Jaime Mendanha, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); Simone de Paula Amorim, Data de Ingresso no TCDF: 30/04/2025 - 0 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s); Médico, especialidade Pediatria: Yuri Caldas Pessoa, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); Médico, especialidade Pneumologia: Jefferson Fontinele e Silva, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s); III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 00600-00001417/2026-69-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 481/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias a seguir discriminadas pelo número do Ato/Sirac, pelo nome do interessado, pelo cargo do servidor e pelo tempo de ingresso do ato no Tribunal, ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será analisada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07: 0268007- ELIZABETH DIAS DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SES - Enfermeiro - 3 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s); 0361458 - IDELFONSO FRANCISCO LIMA - APOSENTADORIA - SES - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - 3 ano(s), 2 mês(es) e 27 dia(s); 0393361 - VANESSA BIANCO GONÇALVES RODRIGUES - APOSENTADORIA - SES - Médico - 3 ano(s), 4 mês(es) e 7 dia(s); 0420007 - WILLIAM SANTOS BARBOSA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde - 3 ano(s), 6 mês(es) e 30



dia(s); 0403755 - GEORTON CAVALCANTI OLIVEIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SES - Auxiliar de Saúde - 3 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s); 0404189 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DA SILVA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde - 3 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s); 0440734 - ZULMIRA SOUSA E SILVA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde - 3 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s); 0454832 - SHEYLA ALMEIDA COSTA - APOSENTADORIA - SES - Especialista em Saúde - 3 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s); 0443882 - DAGMAR DIAS DE SOUZA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde - 3 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s); 0452163 - JOSE FERNANDES DE SOUZA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde - 3 ano(s), 3 mês(es) e 19 dia(s); II - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 00600-00010755/2025-19-e - Aposentadoria de MÁRCIA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS - SES/DF. DECISÃO Nº 482/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 3.845/25; II - tomar conhecimento da documentação juntada no SIRAC, na aba "Anexos e Observações" e Peças nºs 14 - 19 juntadas ao Processo TCDF nº 10755/25; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000655/2026-57-e - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 483/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Cargo): 0365009 - MARIA APARECIDA RODRIGUES - Pensão Civil - Técnico em Saúde; 0401120 - MARIA MARTA LOPES MACEDO - Aposentadoria - Enfermeiro; 0451675 - MARCIO FRANCO MOURAO dos SANTOS - Aposentadoria - Médico; 0451848 - NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS DUARTE - Aposentadoria - Técnico em Enfermagem; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001022/2026-66-e - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES. DECISÃO Nº 484/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Cargo): 0094232 - JOSE CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA - PENSÃO CIVIL - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0229359 - JOSE CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0260776 - ADEMIR FERREIRA LIMA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - Auxiliar em Assistência Social; 0470552 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA - APOSENTADORIA - Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0581365 - GRIMALDA SOLIS CAYO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - Especialista em Assistência Social; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001025/2026-08-e - Aposentadorias concedidas pelo Serviço de Limpeza Urbana - SLU. DECISÃO Nº 485/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07 (Nº do Ato - Servidor - Cargo): 0563496 - GILMAR ALVES DE LIMA SOUSA - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0568708 - CARLOS MARCIO RIBEIRO DA SILVA - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0568753 - CARLOS BARBOSA DE BRITO - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0568822 - CIDALIA



FRANCISCA PEREIRA - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0572806 - GERSON FRANCISCO FERREIRA SANTOS - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0580555 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0591921 - CLECIO ALVES DE CARVALHO - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0598482 - GERALDO FERREIRA DA FONSECA - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0598506 - FRANCISCO PIRES DE BRITO - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; 0598511 - DIMAS RODRIGUES DE SOUSA - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001041/2026-92-e - Pensão militar instituída por JOÃO CARLOS COSTA - PMDF. DECISÃO Nº 486/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001049/2026-59-e - Aposentadoria de MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA - PCDF. DECISÃO Nº 487/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00001051/2026-28-e - Aposentadoria de MARLENE FARIA DE ANDRADE - SEE/DF. DECISÃO Nº 488/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) junte à aba "Anexos e Observações" o parecer conclusivo da Comissão de Acumulação de Cargos, sobre a licitude da acumulação em que incorreu a servidora, com pronunciamento sobre a compatibilidade horária no exercício dos dois cargos, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria em exame, nos termos da Decisão nº 6069/2017, juntando, também, as folhas de ponto correspondentes a esse mesmo período e outros documentos comprobatórios que julgar pertinentes; b) cientifique a servidora para que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso seja de seu interesse, apresente as alegações que tiver, em face do disposto no subitem anterior; c) manifeste-se sobre a ausência de cômputo em duplicidade de tempos averbados nos vínculos ocupados pela professora em Valparaíso de Goiás e no Distrito Federal; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta Virtual nº 6/2026, publicado no DODF de 26.02.2026, página 25, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Às 15 horas do dia 6 de março de 2026, nos termos do art. 3º da Resolução nº 352/2021, encerrou-se a sessão, em cumprimento ao art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 34 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.



## ATOS DO PLENÁRIO/ACÓRDÃOS



**ACÓRDÃOS NºS 58/2026 E 65 A 75/2026****ACÓRDÃO Nº 065/2026**

Ementa: Representação. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF. Aplicação de multa ao responsável pela autorização e homologação de contratação emergencial irregular.

Processo TCDF: 00600-00012578/2023-35-e

Responsável: Wallace Moreira Bastos (CPF: \*\*\*.165.207-\*\*).

Órgão: Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Segunda Divisão de Acompanhamento – DIACOMP2.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação emergencial por dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento e desídia administrativa, no que tange ao ajuste de empresa para fornecimento de serviços de segurança ostensiva patrimonial privada, para o Terminal Rodoviário do Plano Piloto (à revelia do inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 34.466/2013, e Decisão TCDF nº 3500/1999)

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e no art. 272, II, da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, aplicar ao responsável indicado a multa acima especificada;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente nos termos do art. 272, § 5º, da Resolução nº 296/2016 e do art. 1º da LC/DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001, alertando o responsável da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016 e do art. 3º da LC/DF nº 435/2001;

III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da LC/DF nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Presidente

**PAULO TADEU VALE DA SILVA**

Conselheiro Relator

**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

**ACÓRDÃO Nº 066/2026**

Ementa: Representação. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF. Aplicação de multa ao responsável por falhas no planejamento orçamentário que



ocasionaram prorrogação contratual irregular.

Processo TCDF: 00600-00012578/2023-35-e

Responsável: Jailson Santana de Jesus (CPF: \*\*\*.178.102-\*\*).

Órgão: Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Segunda Divisão de Acompanhamento – DIACOMP2.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação emergencial por dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento e desídia administrativa, no que tange ao ajuste de empresa para fornecimento de serviços de segurança ostensiva patrimonial privada, para o Terminal Rodoviário do Plano Piloto (à revelia do inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 34.466/2013, e Decisão TCDF nº 3500/1999).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e no art. 272, II, da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, aplicar ao responsável indicado a multa acima especificada;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente nos termos do art. 272, § 5º, da Resolução nº 296/2016 e do art. 1º da LC/DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001, alertando o responsável da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016 e do art. 3º da LC/DF nº 435/2001;

III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da LC/DF nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 067/2026

Ementa: Representação. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF. Aplicação de multa ao responsável por falhas no planejamento orçamentário que ocasionaram prorrogação contratual irregular.

Processo TCDF: 00600-00012578/2023-35-e

Responsável: Pedro Henrique Luz Araújo (CPF: \*\*\*.425.521-\*\*).

Órgão: Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB/DF.



Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Segunda Divisão de Acompanhamento – DIACOMP2.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação emergencial por dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento e desídia administrativa, no que tange ao ajuste de empresa para fornecimento de serviços de segurança ostensiva patrimonial privada, para o Terminal Rodoviário do Plano Piloto (à revelia do inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 34.466/2013, e Decisão TCD nº 3500/1999).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e no art. 272, II, da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, aplicar ao responsável indicado a multa acima especificada;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente nos termos do art. 272, § 5º, da Resolução nº 296/2016 e do art. 1º da LC/DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001, alertando o responsável da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016 e do art. 3º da LC/DF nº 435/2001;

III - autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da LC/DF nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 068/2026

Ementa: Tomada de Contas Anual. Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF. Exercício de 2024. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCD: 00600-00007475/2025-15-e

Responsáveis: Fabrício Rodrigues de Sousa (CPF: \*\*\*.349.983-\*\*), Emmanuela Maria Campos de Saboya (CPF: \*\*\*.631.001-\*\*), Thâmisa Ribeiro e Silva (CPF: \*\*\*.316.961-\*\*), Sérgio Ricardo Viana Lima (CPF: \*\*\*.485.721-\*\*) e Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF: \*\*\*.838.791-\*\*).

Órgão: Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.



Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Vice-Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 069/2026

Ementa: Tomada de Contas Anual. Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF. Exercício de 2024. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCD: 00600-00007475/2025-15-e

Responsável: Celestino Chupel (CPF: \*\*\*.291.530-\*\*).

Órgão: Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Vice-Presidente



VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO  
Conselheiro Substituto Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 070/2026

Ementa: Tomada de Contas Anual. Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF. Exercício de 2024. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Processo TCDF: 00600-00007475/2025-15-e

Responsáveis: Celestino Chupel (CPF: \*\*\*.291.530-\*\*) e Camila Barbosa Alves (CPF: \*\*\*.017.281-\*\*).

Órgão: Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: i) Bens não Localizados pela Comissão de Inventário Patrimonial de 2024, registrada no subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria nº 1/2025-DPDF/DCI (Peça nº 19) e ii) omissão na juntada do Relatório de Inventário de bens imóveis.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): aos atuais gestores da Defensoria Pública do Distrito Federal, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades relativas à gestão patrimonial da Unidade, de modo a prevenir ocorrências semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães Filho, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Vice-Presidente  
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO  
Conselheiro Substituto Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 071/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Adesão a ata de registro de preços. Sobrepreço. Dano ao erário. Contas irregulares. Imputação de débito. Notificação. Cobrança.

Processo TCDF: 276/2018-e

Responsável: GIOM Comércio e Representações de Imóveis Ltda. (CNPJ: 05.500.641/0001 29).



Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT/3ªDICONTE.

Representante do MPJTDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Prejuízo ao erário decorrente da adesão à ARP nº 07/2008 HFA (Contrato nº 15/2009), no qual restou confirmado o sobrepreço na aquisição de mobiliário;

Débito imputado ao responsável: no valor original de R\$ 4.631.294,71, em 11/04/2019, atualizado monetariamente, na forma do art. 212 da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001, perfazendo o valor de R\$ 6.478.041,79, em 24/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro Renato Rainha, em:

I – com fundamento no art. 17, III, (alíneas “b” e “c”), da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;

II – nos termos do art. 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, condenar a responsável indicada ao ressarcimento do débito decorrente de ato doloso que lhes é imputado;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa ao débito imputado, alertando a responsável indicada da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, e do art. 2º, caput e § 2º, da Lei Complementar do DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 072/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TDCF: 20278/2016-e

Responsáveis: Alair José Martins Vargas (CPF: \*\*\*.813.961-\*\*), Nilban de Melo Júnior (CPF: \*\*\*.632.691-\*\*), Humberto Augusto Coelho (CPF: \*\*\*.729.541-\*\*), Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF: \*\*\*.212.211-\*\*), Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz (CPF: \*\*\*.422.001-\*\*), Gustavo Costa Oliveira (CPF: \*\*\*.347.901-\*\*), Vanderley Batista Barbosa (CPF: \*\*\*.010.901-\*\*), Antônio Ailton Batista de Oliveira (CPF: \*\*\*.082.725-\*\*), Elenelson Honorato Marques (CPF: \*\*\*.456.831-\*\*), Ronaldo Borges de Souza (CPF: \*\*\*.923.851-\*\*), Flávio Apolinário Alonso Júnior (CPF: \*\*\*.529.758-\*\*), Dario Oswaldo Garcia Júnior (CPF: \*\*\*.104.711-\*\*), Cynthia Judite Perciano Borges (CPF: \*\*\*.824.491-\*\*), Marco



Aurélio Monteiro de Castro (CPF: \*\*\*.399.846-\*\*), Adonias dos Reis Santiago (CPF: \*\*\*.977.501-\*\*), Leonardo Maurício Colombini Lima (CPF: \*\*\*.276.716-\*\*), Pedro Meneguetti (CPF: \*\*\*.354.846-\*\*), Afonso Oliveira de Almeida (CPF: \*\*\*.998.421-\*\*), Arthur Pereira de Castilho Neto (CPF: \*\*\*.242.807-\*\*), José Luiz Rodrigues (CPF: \*\*\*.231.588-\*\*), José Renato Casagrande (CPF: \*\*\*.151.827-\*\*), Ricardo Luís Peixoto Leal (CPF: \*\*\*.489.441-\*\*), Romes Gonçalves Ribeiro (CPF: \*\*\*.130.481-\*\*).

Órgão: Banco de Brasília S/A - BRB.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 073/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCD: 20278/2016-e.

Responsáveis: Vasco Cunha Gonçalves (CPF: \*\*\*.859.891-\*\*), Cristiane Maria Lima Bukowitz (CPF: \*\*\*.575.971-\*\*) e Carlos Vinícius Raposo Machado Costa (CPF: \*\*\*.368.897-\*\*).

Órgão: Banco de Brasília S/A - BRB.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT/1ªDICONTE.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades falhas apuradas: Fatos apontados nos seguintes itens/subitens: 1.1 - modalidade de garantia contratual em desacordo com a legislação e com o normativo interno do banco; 1.2 - credenciamento e contratação de correspondentes bancários em desacordo com o edital 2015/002; 1.3 - ausência de apólice de seguro e inconsistência de informações relativas às garantias contratuais; 1.4 - não comprovação de aplicação do plano de controle de qualidade; 1.5 - inobservância da lei de licitações em contratação direta; 1.6 - ausência de justificativa para a contratação de empresas para avaliação de imóveis a serem alienados; 1.7 - ausência de previsão legal para venda direta de imóveis remanescentes de alienação; 1.9 - inclusão de itens e percentual de bonificação de despesas indiretas (BDI) em desacordo com acórdão do TCU; 1.10 - ausência de justificativa no emprego da modalidade pregão na contratação de serviços de engenharia; e 2.2 -



ausência de plano de combate a incêndio do Relatório de Auditoria nº 06/2016-DIRIN/CONAG/SUBCI/CGDF, fls. 1.136 - 1.148 do Processo nº 041.000.450/2016. Recomendações: (LC/DF nº 1/94, art. 19) adoção das medidas necessárias no sentido de corrigir e evitar as falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presentes: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 074/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação). Exercício de 2019. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCD: 00600-00007832/2024-64-e.

Responsável: Lucas Monteiro de Oliveira (CPF: \*\*\*.618.761-\*\*).

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação).

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de confecção de plano global e estruturante, com indicação das medidas a serem tomadas, prejudicando a efetividade do processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presentes: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO



Conselheiro Substituto Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 075/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação). Exercício de 2020. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: 00600-00008329/2024-26-e.

Responsáveis: Lucas Monteiro de Oliveira (CPF: \*\*\*.618.761-\*\*).

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação).

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de confecção de plano global e estruturante, com indicação das medidas a serem tomadas, prejudicando a efetividade do processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB (em liquidação).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5455 de 4 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 058/2026 (\*)

Ementa: Prestação de Contas Anual. Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. Exercício de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: 21571/2015-e

Responsável: Fauzi Nacfur Júnior (CPF: \*\*\*.111.771-\*\*).

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Relator: Conselheiro Renato Rainha.

Revisora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das falhas apuradas: responsabilidade em relação aos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 68/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBBCI/CGDF: 1.6 - Inobservância de parecer jurídico e da legislação aplicável à contratação; 1.7 - Inobservância de cláusulas contratuais e 1.10 - Ausência de



dossiê de controle de qualidade nos autos.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 5453 de 11 de fevereiro de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Márcio Michel, Paulo Tadeu e André Clemente e o Auditor Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: maioria, vencido o Relator, Conselheiro Renato Rainha.

Representante do MPJTCD: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira Revisora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

(\*) Publicação de acórdão, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 355/22, referente à Decisão nº 271/2026, publicada no DODF nº 39, edição de 02 de março de 2026, página 52.



## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. A veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal (DOE-TCDF) iniciou-se em 10/03/2026.
2. Até 08/04/2026, as matérias serão publicadas concomitantemente no DOE-TCDF e no Diário Oficial do Distrito Federal, prevalecendo, para fins de contagem de prazos e demais efeitos processuais, o conteúdo e a data de publicação deste último.
3. Após esse período, as publicações oficiais do TCDF serão realizadas exclusivamente no DOE-TCDF, ressalvados os casos previstos em lei específica.
4. O DOE-TCDF é assinado digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil. A assinatura pode ser validada em: <https://validar.iti.gov.br/>



## OUTROS SERVIÇOS

### PORTAL TCDF

### DOE TCDF

### SESSÕES PLENÁRIAS

#### CONSULTA PROCESSUAL

#### PROTOCOLO DIGITAL

#### JURISPRUDÊNCIA

#### **OUVIDORIA DO TCDF**

3314-2800 e 0800-648-1811

[ouvidoria@tc.df.gov.br](mailto:ouvidoria@tc.df.gov.br)

#### **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

3314.2220 / 3314.2104 /

3314.2432 / 3314.2411

[atendimento.publico@tc.df.gov.br](mailto:atendimento.publico@tc.df.gov.br)

#### **BIBLIOTECA**

3314-2270

[biblioteca@tc.df.gov.br](mailto:biblioteca@tc.df.gov.br)

